

# INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 61

01 A 30 DE SETEMBRO DE 2023

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1003264-29.2022.4.01.3506**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: MARIA RENATA PEREIRA DA SILVA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS – DF30579-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## VOTO/EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA REFORMA-TIO IN PEJUS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante sua ausência na perícia médica designada e a condenou ao pagamento das custas processuais.

2. De início, destaco que no processo n. 1002164-73.2021.4.01.3506, a parte autora também deixou de comparecer à perícia médica, o que igualmente resultou em sentença extintiva sem análise do mérito e sua condenação ao pagamento das custas processuais. No processo n. 1000904-22.4.01.3506, por sua vez, a inicial foi indeferida, tendo sido a sentença fundamentada nos seguintes termos: "Nos termos do art. 486, § 2º, CPC, a parte autora foi intimada, pela derradeira vez, para que recolhesse as custas processuais devidas pelo ajuizamento do processo nº.1002164-73.2021.4.01.3506, extinto sem resolução do mérito, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

3. A recorrente alega, em síntese: a) a ausência de intimação pessoal para comparecimento na perícia; b) falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais; c) que os autos devem retornar ao juízo de origem para designação de nova data para perícia.

4. Nos presentes autos, a autora, mais uma vez, pleiteia a concessão do benefício assistencial ao deficiente e novamente não compareceu à perícia médica.

5. Sobre a intimação pessoal acerca da data da perícia médica, este Colegiado possui posição consolidada segundo a qual à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, deve ser flexibilizada a regra de intimação pessoal para atos da própria parte, salvo, por óbvio, se estiver litigando sem o acompanhamento de defesa técnica. Verbis:

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O ATO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, mesmo intimada, não compareceu à audiência em que seria feita a perícia médica judicial, fato que constituiria, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abandono do processo.

2. O autor alega, em síntese, que: a) deve ser reconhecido o cerceamento do direito de defesa na hipótese, uma vez que não ocorreu a sua intimação pessoal, a qual se faz necessária; b) inexistente no sistema da OAB qualquer intimação do advogado no período.

3. A jurisprudência do e. TRF/1 firmou-se no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal da parte autora para comparecimento ao ato. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 2. O comparecimento à realização da perícia é ato praticado exclusivamente pelo autor, fazendo-se necessária a sua intimação pessoal, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar ao seu constituinte a data da realização da perícia médica. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que a parte autora seja intimada pessoalmente da realização da perícia médica. (AC 0024765-88.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/02/2019 PAG.).

4. Contudo, embora em momento anterior esta Turma tenha decidido conforme o entendimento da Corte Regional (v.g. o Recurso Inominado n. 1001589-36.2019.4.01.3506), refletindo melhor sobre a questão no âmbito dos Juizados Especiais Federais, passou este Colegiado a decidir de forma oposta.

5. Isso porque o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95 funda-se, entre outros, nos princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais. Mutatis mutandis, cito o seguinte aresto: (...) anoto que o fato de a parte autora não ser intimada para impugnar a contestação ou de o juiz deixar de abrir prazo para especificação de novas provas, não implica em cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Deveras, a tréplica reclamada pelo recorrente, além de não prevista nas leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, não se coaduna com os princípios e fundamentos próprios dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o procedimento sumaríssimo, adotado pela Lei n. 9.099/95 para os processos que tramitam perante o Juizado Especial, tem por fundamento os princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais (Turma Recursal da SJ/MS, RECURSO INOMINADO 0003009-78.2014.4.03.6201, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, Data do Julgamento: 09/10/2017, e-DJF3 Judicial: 18/10/2017).

6. Ainda, no âmbito dos Juizados Especiais virtuais é perfeitamente cabível as previsões da Lei 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), inclusive já tendo sido objeto de deliberação no Fonajef (Enunciado 03: Aauto intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail). Cito, no mesmo propósito, outro Enunciado do Fonajef: Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada (Enunciado 26) (g.n.)

7. Portanto, à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, deve ser flexibilizada a regra de intimação pessoal para atos da própria parte, salvo, por óbvio, se estiver litigando sem o acompanhamento de defesa técnica.

## 10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

11. Sem condenação da recorrente em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Recurso n. 1001040-95.2020.4.01.3504, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, julgado em 17/02/2022).

6. No mais, A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, Lei 9099/95). Ainda, a falta de intimação sobre o resultado da perícia não é motivo de nulidade, cito:

(...) anoto que o fato de a parte autora não ser intimada para impugnar a contestação ou de o juiz deixar de abrir prazo para especificação de novas provas, não implica em cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal. Deveras, a tréplica reclamada pelo recorrente, além de não prevista nas leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, não se coaduna com os princípios e fundamentos próprios dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o procedimento sumaríssimo, adotado pela Lei n. 9.099/95 para os processos que tramitam perante o Juizado Especial, tem por fundamento os princípios da economia, da simplicidade e da celeridade processuais (Turma Recursal da SJ/MS, RECURSO INOMINADO 0003009-78.2014.4.03.6201, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, Data do Julgamento: 09/10/2017, e-DJF3 Judicial: 18/10/2017).

7. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, nos termos do Enunciado nº 4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária a Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal.

8. É pacífica a posição desta Turma, de longa data, aliás, no sentido de que Nos casos de ausência injustificada, normalmente caracterizada pela completa desídia da parte e seu constituinte, esta Turma Recursal vem entendendo, assim como a sentença recorrida, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, deixando de comprovar a alegada incapacidade laboral, resultando na improcedência do pedido. A hipótese é distinta da ausência aos atos do processo, a ensejar a extinção sem resolução do mérito (art. 51, Lei nº 9.099/95), pois a perí-

cia judicial é a produção probatória no interesse do autor para comprovação de suas alegações iniciais. Não produzida a prova e inexistindo elementos nos autos a corroborar os fatos articulados na exordial, o improvido é medida que se impõe (...) (RECURSO JEF N° 0024996-14.2016.4.01.3500, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 10.11.2016). (grifei)

9. Ora, ao faltar a perícia para aferição de sua situação médica, sem oportuna e efetiva demonstração da materialidade de força maior para tanto, a parte autora deixou de satisfazer ônus probatório erigido pelo art. 373, I, do CPC. Corolário dessa omissão em produzir elemento probatório essencial ao deslinde da causa é a rejeição de seu pedido.

10. Entretanto, ante a proibição da reformatio in pejus, a sentença extintiva sem análise do mérito deve ser mantida.

11. Do mesmo modo, não assiste razão à recorrente quanto à irresignação em sua condenação em custas processuais. Com a reincidência em não comparecer a ato processual que consome recursos públicos, ocupa espaço na agenda de trabalho dos médicos peritos e mobiliza servidores e colaboradores da Justiça, deve a parte ser condenada ao pagamento das custas processuais, conforme expressa previsão do art. 51, I, c/c § 2º, parte final, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao caso, nos termos do art. 1º da Lei dos JEFs .

12. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

13. Sem condenação da recorrente em honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 05 de Setembro de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1055653-09.2022.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: YASHMIM DE ARAUJO**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO - GO21818-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 71-C. LEI 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, fundamentada no fato de que na data do parto, a autora não havia recolhido as 10 contribuições necessárias para a obtenção do benefício.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que o benefício é devido, pois na hipótese de perda da qualidade de segurada, a carência conta-se pela metade, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/91.

3. No caso, embora a sentença esteja fundamentada na falta de carência para a concessão do benefício, o óbice a ser primeiramente analisado diz respeito à não comprovação pela recorrente do seu afastamento de suas atividades. Aliás, foi este o motivo do indeferimento administrativo do benefício.

4. O salário-maternidade, previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consiste no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5006080-45.2020.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:) (grifei)

5. Ora, a função primordial do benefício é justamente de suprir as necessidades financeiras durante o afastamento da segurada do trabalho, verbis: Art. 71-C. da Lei 8.213/91. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício (g.n.)

6. Colho da jurisprudência o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE POR ADOÇÃO. AFASTAMENTO DO TRABALHO. NÃO COMPROVADO. I - Embora tenha a autora demonstrado a sua condição de segurada da previdência social, não houve o afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada por ela à época da guarda provisória da menor ou da sentença de adoção. II - A lei é taxativa quanto a condição de afastamento da autora do trabalho para fins de percepção do benefício de salário-maternidade por adoção. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - AC: 00038510820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017).

7. No caso, há prova documental - Recibo de pagamento a autônomo (ID 315139135) - de que a parte recorrente continuou percebendo remuneração no período imediatamente posterior ao parto, estando o fato também comprovado no CNIS, de modo que o benefício pleiteado é indevido.

8. Desse modo, a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida, porém por fundamento diverso.

9. RECURSO NÃO PROVIDO.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 05 de Setembro de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator



**PROCESSO REFERÊNCIA: 1000086-35.2023.4.01.3507**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: ANTHONY GABRIEL FERREIRA PIRES**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066-A e THAIS SANTANA DE SOUZA BARROS - MG218790-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA MENSAL. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 871/2019 CONVERTIDA NA LEI N. 13.846/2019. MÉDIA SALARIAL. TEMA 310. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

2. A recorrente alega, em síntese, que deve ser flexibilizado o critério econômico previsto na legislação previdenciária em prol dos princípios de conteúdo social e que na data da prisão o segurado estava desempregado.

3. O auxílio-reclusão, conforme teor do art. 80 da Lei 8.213/91, é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja recebendo remuneração de empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que preencha os seguintes requisitos: a) recolhimento a prisão em regime fechado ou semiaberto, este último até a entrada em vigor da Medida Provisória 871/2019, em 18/01/2019, quando passou a ser considerado para a concessão do benefício apenas o recolhimento em regime fechado; b) qualidade de dependente da parte autora; c) qualidade de segurado do recluso na data da prisão (ou esteja em gozo de período de graça); d) renda mensal do recluso inferior ao limite estipulado em Portaria ("baixa renda") - a partir de 18/01/2019, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão - MP 871/2019 (18/01/2019) convertida na Lei nº 13.846, de 2019), vigente na data do recolhimento à prisão; e) e a carência de 24 contribuições (exigida para as prisões ocorridas a partir de 18/01/2019).

4. De fato, os Tribunais Superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vêm flexibilizando o requisito do critério econômico para a percepção do auxílio-reclusão. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.<sup>557</sup>/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o

salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento” (STJ, REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2014, sem grifos no original). No caso, não há controvérsia sobre o ponto.

5. Contudo, a flexibilização apontada deve ser analisada com cuidado redobrado, sob pena de o Judiciário ultrapassar os limites de sua função típica, fazendo as vezes de legislador ordinário. No caso, não há prova nos autos suficiente para superar o critério legal.

6. Quanto ao critério de cálculo para aferição da renda para enquadramento do segurado como baixa renda, em recente decisão de 19/04/2023, a TNU fixou a tese no tema 310, nos seguintes termos:

“A partir da vigência da Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, a aferição da renda para enquadramento do segurado como baixa renda, visando à concessão de auxílio-reclusão, dá-se pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, computando-se no divisor apenas o número de salários de contribuição efetivamente existentes no período”.

7. Assim, nos termos da decisão da TNU, o divisor a ser utilizado é o número de contribuições efetivamente recolhidas.

8. Vale destacar partes do voto do ilustre Relator do Tema 310: “Sem salário de contribuição, não há a unidade elementar mensal que integrará o divisor. Conquanto o direito positivo talvez pudesse ter dispensado, criando uma ficção jurídica para o fato concreto de que não houve remuneração no mês, assim não o fez”. Ainda, “Por exemplo, havendo salários de contribuição somente em seis dos 12 meses, o divisor será de seis, e não 12”.

9. Desse modo, não há razão para reforma da sentença. Na data da prisão do segurado, a média de sua renda era, de fato, superior à prevista na Portaria Interministerial MPS/MF n. 9, de 15/01/2019 e, portanto, descaracterizado como segurado de baixa renda.

10. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.



## **A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 05 de Setembro de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1013329-67.2023.4.01.3500**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: REGINA DE ALMEIDA LOPES**

**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SAID BOUTROS YAGHI NETO - GO61063-A**

## **VOTO/EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. EFICÁCIA COMPROVADA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PROTOCOLO DO SUS SEGUÍDO INTEGRALMENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Regina de Almeida Lopes contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento do medicamento Omalizumabe 300 mg, para tratamento do quadro clínico de urticária crônica, fundada na ausência de prova de cumprimento integral do protocolo do SUS, bem como de documentos médicos comprobatórios da situação clínica atual.

2. A parte autora alega, em síntese, que a perícia médica judicial foi favorável à sua pretensão, sendo que o não fornecimento do fármaco implica no descumprimento das normas constitucionais e legais, “atentando contra o direito à vida e à dignidade humana e constitui o Estado em mora perante o cidadão”.

3. O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. Ao caso incide a jurisprudência pacífica do STF, do STJ e desta Turma, verbis: (...) em se tratando de responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e de tratamento médico a hipossuficientes, como no caso, ‘a União Federal e os Estados, solidariamente com o Distrito Federal e os Municípios, estão legitimados para figurarem nas causas em que se objetiva tratamento médico, em razão de comporem o Sistema Único de Saúde – SUS’. Precedentes do STJ e do STF” (Recurso JEF/GO nº 0021192-72.2015.4.01.3500, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 14/04/2016).

5. No caso em apreço, verifica-se que o medicamento em questão está incluído na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, segundo informação da Secretaria Estadual de Saúde (ID 319944621), de modo que inaplicável a jurisprudência solidificada desta Turma Recursal sobre a responsabilidade principal da União e subsidiária dos demais entes.

6. Com efeito, entendo que não se pode querer atribuir caráter absoluto à retórica de proteção à vida e à saúde. Deve o julgador levar em conta no cálculo decisório questões de ordem orçamentária e, principalmente, questões afetas à verdadeira eficácia do tratamento/medicamento, atribuição essa dos órgãos técnicos competentes. Foi com intuito de equacionar a perturbadora escolha acima delineada que o eg. STJ tem entendido que a concessão de medicamentos, não inclusos em atos normativos do SUS, está condicionada à presença cumulativa de alguns requisitos. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo). Ainda, em 22/05/2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento

experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais.

7. Diante disso, considerando a jurisprudência mais abalizada, deve a parte autora demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência; d) em caso de medicamento sem registro sanitário, o autor deverá demonstrar ainda: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrararas); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

8. Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado. Há direito ao tratamento adequado e, somente nos casos em que se verifique que a alternativa ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

9. No caso concreto, foram preenchidos os requisitos apontados pelos Tribunais acima. Note-se que, em resposta aos quesitos 3 e 4, o perito judicial concluiu pela eficácia do Omalizumabe para o tratamento de urticária crônica, doença que acomete a autora, e informou que o protocolo do SUS foi seguido integralmente, como se infere abaixo:

Os efeitos benéficos desta terapia para o tratamento de asma persistente moderada a grave já foram bem documentados. Entretanto, desde 2005 tem sido relatada a eficácia desta droga no tratamento de outras enfermidades, dentre elas a urticária crônica. O exato mecanismo de ação do Omalizumabe na urticária crônica não está totalmente elucidado, no entanto já existem várias explicações fisiopatológicas descrevendo porque o Omalizumabe parece ser uma opção adequada no tratamento dos pacientes com esta enfermidade.

Neste caso específico, periciando tem Urticaria crônica espontânea refrataria a tratamento com antihistaminicos, corticoides e imunossupressores tendo utilizado medicamentos disponibilizados pelo SUS em doses altas e indicado uso de Omalizumabe De acordo com os trabalhos publicados até o momento, o uso de anti-IgE em urticária espontânea crônica (UEC) e urticárias físicas refratárias tem mostrado excelente perfil de eficácia e segurança, com resposta positiva em média de 81%, e baixa percentagem (7%) de insucesso.

10. (...) A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como é o caso do fornecimento de fármacos e tratamentos médicos, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressentir de rigidez diante da necessidade de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial, ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF. 5. A existência de documentos atestando a gravidade e a urgência da enfermidade que acomete a autora impõe a manutenção da sentença que determinou a realização de cirurgia. 6. Apelações a que se nega provimento. (AC 1003581-48.2018.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARRANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/06/2020 PAG.)

11. Nesse sentido, entendo que, nos casos de dispensação de medicamentos por longo prazo, a adoção de medidas de precaução é necessária a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judi-

cial, podendo ser determinadas inclusive de ofício (TRF4, AG 5046656-43.2021.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2021).

12. A propósito: EMENTA: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POLÍTICA ESTATAL. VEROSSIMILHANÇA DAS RAZÕES. DOENÇA ONCOLÓGICA. TEMA 793 DO STF. CONTRACAUTELAS. (...) 3. A imprescindibilidade de fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco ou tratamento e da ausência de alternativa terapêutica. 4. Se o medicamento ou procedimento pleiteado judicialmente já estiver incluído nas políticas públicas de saúde, mas por questões burocráticas ainda não houver fornecimento regular, é possível a concessão do pedido pela via judicial. Hipótese verificada. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou tese no sentido de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” 6. Uma vez que os tratamentos oncológicos estão enquadrados como Procedimentos de Alta Complexidade e que cabe ao Ministério da Saúde garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos, nada obstante o fornecimento do medicamento e do serviço médico sejam exigíveis solidariamente dos entes políticos, como estratégia de ampliação do acesso à saúde. 7. Eventual ressarcimento das despesas entre os entes federados deverá ser objeto de acertamento na via administrativa. 8. É adequada a fixação de contracautela em ações em que determinado o fornecimento contínuo ou periódico de medicamentos. (TRF4, AG 5033165-66.2021.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 18/11/2021) (g.n.)

13. Aliás, para além de possível, é até mesmo recomendável a fixação temporal dos efeitos da procedência do pedido, na medida em que os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas, de modo que seria prejudicial a toda coletividade a dispensação de medicamentos não mais necessários ao longo do tempo.

14. Assim, para a continuidade do fornecimento dos medicamentos e sua liberação, deverá a parte autora apresentar em sede administrativa receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses, informando se há necessidade de continuar utilizando o medicamento, bem assim a duração do seu uso e a quantidade necessária.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando os recorridos ao fornecimento do medicamento Omalizumabe 300 mg em favor da autora, fixando as medidas de contracautela indicadas no item anterior.

16. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

17. Defiro o pedido de tutela provisória recursal e determino o cumprimento da medida no prazo de 30 dias, fixando desde já, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada dia de atraso, contados a partir do término do novo prazo ora estipulado, a ser revertida em favor da parte autora.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 05 de Setembro de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**PROCESSO REFERÊNCIA: 1000108-08.2023.4.01.3503**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**POLO PASSIVO: ADAILTON FERREIRA DA SILVA**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO - GO32578-A e**  
**MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-A**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 13/11/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 14.04.2021, com majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício, observada em relação ao período básico de cálculo a regra constante do art. 26, caput, da EC n. 103/2019, e pagamento das diferenças desde a DIB.

2. A autarquia alega, em síntese, que o fato gerador da aposentadoria por invalidez é distinto daquele que ensejou a concessão do auxílio-doença anterior, tendo ocorrido na vigência da EC n. 103/2019, razão pela qual deve ser aplicada a nova sistemática de cálculo por ela introduzida.

3. Razão não assiste à autarquia.

4. De início, destaco que esta Turma possui entendimento solidificado em torno da constitucionalidade do art. 26, §2º, inc. III, da EC Nº 103/2019, verbis:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, INC. III, DA EC Nº 103/2019 AFASTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, inc III, da EC n. 103/2019, afastando a aplicação do referido preceito normativo com efeitos ex tunc, reconhecendo, pois, a incidência do art. 44 da Lei n. 8.213/91 exclusivamente para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser observado, para tanto, e em relação ao período básico de cálculo, o caput do art. 26 da EC n. 103/2019. Condenou ainda a parte ré ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão da revisão da RMI, apuradas a partir de 19/03/2021 (DIB), compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, cujo montante será acrescido de juros e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvada a irredutibilidade do benefício.

2. Sustenta o INSS que e a existência de regras diferenciadas para cálculo da aposentadoria, dependendo da causa incapacitante, não é novidade trazida pela EC nº 103/2019. Aduz que em havendo uma diferenciação tributária no custeio previdenciário em favor do acidente de traba-



lho, concretiza-se uma maior arrecadação nesta seara, permitindo que o pagamento de um benefício com renda mensal superior em decorrência do acidente de trabalho. Alega que mesmo antes da EC 103/2019 essa diferenciação já era aplicada no RPPS. Tendo em vista que as situações de incapacidade permanente para o trabalho não são equivalentes, porquanto a causa do infortúnio pode ter natureza acidentária ou não, a opção política da EC 103/2019, ao determinar o valor da aposentadoria com proventos integrais para a hipótese de incapacidade acidentária e com proventos proporcionais nos demais casos, não viola o princípio da isonomia. Defende que as novas regras estabelecidas no art. 26, §2º, III, da EC 103/2019, não violam o princípio da isonomia e constitui decisão de política previdenciária e orçamentária, orientada pelo espírito geral de racionalização e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência própria.

3. A sentença recorrida, ao acolher a pretensão exordial, restou assim fundamentada:

“Verifica-se que o legislador constituinte derivado alterou significativamente a fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) com fato gerador não acidentário, ou seja, decorrente de doenças orgânicas, sem relação com o trabalho desempenhado pelo segurado ou com origem em evento traumático, sequelas desses ou de seu tratamento. O cálculo do benefício previdenciário em questão, que obedecia a regra do art. 44 da Lei 8.213/91, correspondia a 100% do salário de benefício (calculado sobre as 80% maiores contribuições a partir da competência de julho de 1994) para a constatação de incapacidade ocorrida até 13/11/2019 (data da entrada em vigor da EC 103/2019), a partir de quando o segurado somente terá direito a 100% do salário de benefício se contar com ao menos 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) de contribuição para o RGPS. Por outro lado, o benefício de origem acidentária tem o salário de benefício calculado sobre 100% da média dos salários de contribuição durante o período de base de cálculo compreendido entre a competência de julho de 1994 a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 26, § 3º, II da EC 103/2019. Constata-se, portanto, que a nova regra de cálculo do benefício viola ao menos três princípios norteadores ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: Princípios da Vedação ao Retrocesso Social, da Irredutibilidade dos Benefícios Previdenciários e da Igualdade. Os direitos previdenciários, segundo a melhor doutrina, enquadra-se nos direitos fundamentais de segunda geração/dimensão, como direito inerente à condição humana, de forma que há a vedação ao retrocesso das conquistas obtidas pelo lado mais vulnerável da relação jurídica, o do segurado. Dessa forma a vedação ao retrocesso social e a irredutibilidade dos benefícios previdenciários estendem-se aos limites constitucionais do poder reformador, não podendo serem violados. Quanto ao Princípio da Igualdade, considerado entre aqueles de primeira geração/dimensão, verifica-se a latente violação do dispositivo ao diferenciar drasticamente o cálculo do salário de benefício nas situações de incapacidade permanente oriunda de acidente do trabalho ou não. Assim, não houve o tratamento isonômico entre os segurados que, da mesma forma, serão submetidos ao risco social da configuração de incapacidade total e permanente. Ressalta-se que aqui não se está a afirmar que toda alteração na regra de cálculo de benefícios previdenciários constante na Emenda Constitucional foi prejudicial ao segurado, mesmo porque tal análise deve ser realizada caso a caso. Entretanto, é latente a alteração de forma prejudicial ao segurado na hipótese dos presentes autos, tendo em vista que até há a possibilidade de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com valores iguais ou acima de 100% do salário de benefício quando o beneficiário contribui por mais de 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) para o RGPS, o que é a realidade de uma parcela minoritária dos segurados da previdência social. Ademais, a atual regra criou a situação em que o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que continua com a base de cálculo de 91% da média aritmética dos 12 últimos salários de contribuição (arts. 61 e 29, § 10º da Lei n 8.213/91), será concedido em grande parte das ocasiões com valores acima da aposentadoria por incapacidade permanente, benefício concedido em hipóteses de maior gravidade. (...)Desse modo, diante dos fundamentos expostos, deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em questão e a aplicação da regra de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade perma-

nente utilizada antes da entrada em vigor de EC 103/2019 apenas quanto ao percentual do salário de benefício.”

5. A respeito da alteração trazida pelo art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, inicialmente calha apresentar uma das justificativas trazidas na exposição de motivos da então Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019: “As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e a atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do país.”

6. Não há dúvidas de que as reformas previdenciárias que vêm ocorrendo nos últimos anos possuem como objetivo a redução das despesas mediante a diminuição de valores de benefícios e regras mais rígidas para sua concessão. Outrossim, não existe maior dúvida sobre a legitimidade do constituinte derivado na alteração dos regramentos dos direitos fundamentais, desde que preservado o núcleo essencial do seu âmbito de proteção. No caso do direito à previdência social, essa legitimidade decorre, inclusive, do poder-dever de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que é imposição de natureza constitucional (art. 201, CR/88).

7. Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar.

8. A respeito do princípio da isonomia, no que tange ao tratamento diferenciado entre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e aquele não acidentário, antes da edição da Lei nº 9.032/1995 já havia essa diferenciação quanto ao coeficiente de cálculo dos benefícios. Quando essa lei foi editada, sob a justificativa de equalização dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários, o intuito do legislador era a redução de litígios, conforme se extrai da exposição de motivos: “A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.” Desse modo, a equiparação dos valores não foi estabelecida para igualar situações equivalentes com base na isonomia, embora esse tenha sido o seu efeito.

9. Além disso, em diversas situações o ordenamento jurídico trata benefício acidentário e não acidentário de forma distinta, a exemplo da dispensa de carência, custeio, efeitos trabalhistas, competência e da tramitação das ações acidentárias mesmo durante as férias forenses. Sendo assim, a diferença de critério de cálculo dos benefícios acidentários e não acidentários não viola o princípio da isonomia.

10. Da mesma forma, não parece haver ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Com efeito, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente possuem requisitos próprios que não se confundem. Eventual diminuição do valor do benefício não significa, só por si, vulneração ao mínimo existencial, em especial quando não foi atingido o piso de benefícios, de um salário mínimo, que segue assegurado no art. 201, § 2º, da CF/88.

11. Outrossim, não se pode considerar que houve retrocesso social com a alteração trazida pela EC nº 103/19. A equivalência existente antes da referida emenda entre benefícios acidentários e não acidentários havia sido promovida pela Lei nº 9.032/1995 e, nesse ponto, o STF já

decidiu no sentido de que “é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar”. (ADI 5.013, relator(a): Edson Fachin, relator(a) p/ acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.08.2020, processo eletrônico DJe-272 divulg. 13.11.2020, public. 16.11.2020.)

12. A alteração do cálculo de um benefício previdenciário, em que pese possa gerar benefícios de menor valor ou duração, não acarreta um efetivo retrocesso na proteção do direito à previdência social – veja-se o exemplo da limitação da duração da pensão por morte a depender do tempo de casamento/união estável e idade do cônjuge supérstite.. O princípio da vedação ao retrocesso deve levar em consideração que não há regressão social quando preservados os direitos sociais no mínimo existencial em seu núcleo. Apenas em situações extremas, como redução de valor para patamares insignificantes, poder-se-ia considerar ofensa a esse princípio.

13. Outrossim, conforme já afirmado e reafirmado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, pois são aplicáveis as regras presentes no momento em que o segurado completa os requisitos necessários para a concessão de determinado benefício. Até então o que existe é mera expectativa de direito.

14. Conforme exposto, sob o ângulo da proteção ao núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, não houve vulneração evidente pela reforma constitucional, pois as alterações promovidas não implicaram anulação, revogação ou aniquilação da política pública de previdência social.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

(1ª TR/GO, Processo nº 1011360-51.2022.4.01.3500, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 16/02/2023)

5. Nada obstante, analisando os autos verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, concedido a partir de 14.04.2021, resulta da conversão do auxílio-doença anterior, mantido nos períodos de 08.11.2018 a 30.05.2020, 10.07.2020 a 30.12.2020 e 01.02.2021 a 13.04.2021, do que se depreende que na data de concessão da aposentadoria já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019, a denominada Reforma da Previdência, que, dentre outras providências, em seu art. 26, modificou o cálculo dos benefícios previdenciários do RGPS. Confira-se, pois:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

6. Ocorre que, embora não tenham sido apresentados laudos SABI ou outros documentos médicos que confirmem a moléstia incapacitante existente por ocasião da concessão dos benefícios anteriores, fato é que a conversão em aposentadoria por invalidez foi automática e o próprio INSS não se dignou em alegar a questão atinente à doença. Assim, o marco inicial para o cálculo da RMI é justamente a

questão controvertida em debate. É dizer, no caso não verificada a solução de continuidade entre as doenças. Sobre o tema, cito precedente desta Turma Recursal, de Relatoria do i. Juiz Federal José Godinho Filho, julgado por unanimidade em 12.05.2022 (autos n. 1005309-46.2021.4.01.3504):

(...)

8. A questão controvertida é saber qual o marco temporal a ser adotado para definir a norma vigente a ser aplicada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

9. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a sua concessão.

10. Todavia, diversamente dos benefícios programados, como é o caso da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, em que o preenchimento dos requisitos é verificável de pronto, objetivamente, os benefícios por incapacidade guardam peculiaridades que não permitem antever desde o primeiro momento a extensão do estado incapacitante e, assim, o benefício a ser deferido.

11. Razão disso naquele momento primeiro em que o segurado apresenta o pedido de benefício por incapacidade a autarquia, via de regra, implanta o benefício por incapacidade temporário por ainda não se possível vislumbrar ou mensurar a extensão e grau de permanência da incapacidade, até porque há uma natural expectativa de recuperação da capacidade laboral. Decorre daí que, não havendo a esperada recuperação das condições de labor, vindo posteriormente a ser reconhecido o caráter total e permanente da incapacidade para o trabalho, é seguro dizer que a incapacidade, embora ainda não perceptível, desde o primeiro momento sempre guardou caráter definitivo e total, de modo que o regramento a ser aplicado, naturalmente, deve ser aquele vigente ao tempo em que iniciado o impedimento para o trabalho.

12. Destarte, a legislação aplicável à concessão da aposentadoria por invalidez é aquela vigente no momento do início da incapacidade, não se podendo confundir tal marco temporal com o termo inicial do pagamento do benefício. Assim, ainda que a DIB tenha sido fixada em data posterior à EC nº 103/2019, deve se observar no cálculo da RMI a regra até então vigente se a eclosão da moléstia ocorreu em momento anterior a alteração normativa. *Mutatis mutandis*, é a aplicação do teor da Súmula 507/STJ, *in verbis*: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

13. Em situação semelhante à debatida nos presentes autos o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a jurisprudência dominante na Corte, decidiu na mesma linha ora exposta, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM INTERVALOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.546.680/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calcula-

da a teor do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários”

2. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.546.680/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que o décimo-terceiro salário somente integra o cálculo do valor do benefício previdenciário, nos casos em que as condições necessárias à sua concessão forem reunidas em momento anterior à edição da Lei 8.870/1994.

3. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez, concedida em 1º/8/1995, é fruto da conversão de auxílio-doença acidentário, concedido em 18/7/1991, e sem intervalos, e deverá ser calculada levando em consideração o salário de benefício fixado para o auxílio-doença.

4. Sendo a aposentadoria por invalidez fruto da conversão de auxílio-doença percebido de forma ininterrupta pelo segurado, mister observar a data do primeiro benefício para fins de fixação da aplicação da regra contida na Lei 8.870/1994. (g.n.)

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1500653/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

14. Também nesse mesmo sentido precedente do E. TRF/5ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...) 3. Ocorre que, no caso, o agravante foi submetido à perícia médica judicial que constatou que ele apresenta incapacidade total e permanente desde 11/12/2018.

4. Assim, percebe-se que antes da vigência da EC 103/2019 o agravante (que recebeu auxílio-doença em 2018 com valor superior ao salário-mínimo, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma anteriormente vigente (art. 44 da Lei de Benefícios), por se tratar de direito adquirido.”

(TRF-5, RI 0500097-57.2021.4.05.9820, 1ª Turma, Relator: Bianor Arruda Bezerra Neto, DJ 16/07/2021)

15. No caso dos autos o autor gozou de benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, no período de 22/04/2019 até sua conversão em aposentadoria por invalidez em 03/01/2020. Resta indubitado, portanto, que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito ao benefício por incapacidade permanente antecede à entrada em vigor da EC nº 103/2019, posto que o segurado desde a concessão do auxílio-doença nunca se recuperou para o labor, o que confirma o caráter pretérito da incapacidade total e permanente.

16. Não é demais lembrar que a sentença que reconhece o direito ao benefício é meramente declaratória, ou seja, limita-se a afirmar um direito preexistente, por isso a concessão do benefício sempre deve retroagir à DER, quando a DII é a ela anterior.



7. Embora existam discussões acerca da questão, é certo que a declaração de inconstitucionalidade incidental deve ter o zelo de cuidar da proteção dos direitos fundamentais e de fiscalizar as regras democráticas, visto que ao julgador não foi dada legitimidade para alterar as leis conforme sua conveniência e oportunidade. Não obstante a relevância do tema e a despeito dos embates, no caso em apreço não há reparo a ser feito na sentença por se tratar de incapacidade anterior ao advento da EC n. 103/2019.

8. RECURSO NÃO PROVIDO.

9. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ.

## **A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 05 de Setembro de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator



**PROCESSO REFERÊNCIA: 1000288-58.2022.4.01.3503**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: JOSELIA BASTOS DE SOUSA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDERSON DE QUEIROS E SILVA - GO23218-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## **VOTO/EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA MP Nº 739, DE 07/07/2016 (VIGÊNCIA ATÉ 04/11/2016), OU DA MP Nº 767, DE 06/01/2017, ESTA ÚLTIMA POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 13.457/2017. “ALTA PROGRAMADA”. PERÍCIA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. A agravante pretende a reforma da decisão da Coordenadoria das Turmas Recursais que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto sob o fundamento de que a decisão combatida está em desconformidade com a posição da TR/DF.

2. Assevera a agravante, em síntese, que há divergência jurisprudencial entre o acórdão fustigado e o entendimento jurisprudencial da 1ª Turma Recursal – SJDF.

3. O agravo não merece provimento.

4. Como se vê dos autos, o acórdão hostilizado assim deixou registrado:

8. Portanto, há que distinguir entre as situações que determinam o reconhecimento ou não do interesse para a demanda. No primeiro caso, a parte requer expressamente a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente da concessão do auxílio-doença ou após o termo final do pagamento deste benefício, uma vez que existe requerimento próprio no sistema da Previdência Social. No segundo caso, a parte requer a prorrogação do benefício de auxílio-doença, no caso de alta programada, ocasião em que o INSS deve analisar, em perícia médica, não somente a capacidade laboral, mas também a possibilidade de concessão do auxílio-acidente, se deliberar pela cessação do benefício por incapacidade. Em uma terceira hipótese a parte não formula nem requerimento expresso de concessão de auxílio-acidente e nem a prorrogação do auxílio-doença - de modo que o INSS não realiza perícia médica para averiguar a situação de existência de sequelas ou lesões decorrentes de acidente, caso em que está configurada a carência do direito de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a atuação do INSS tem que ser provocada - permitindo que se faça a análise pericial que irá determinar ou não a concessão do auxílio acidente - seja por indeferimento expresso ou tácito.

9. No caso em apreço, a documentação trazida aos autos não comprova pedido expresso de concessão de auxílio-acidente, tampouco de prorrogação do auxílio-doença cessado por alta programada, de modo que não se verifica indeferimento expresso ou tácito do pedido, não realizada, pois, perícia administrativa para verificar as condições clínicas da segurada. Assim deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, inexistindo lide.

(g.n.)

5. Encontra-se sedimentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o entendimento quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa para a admissibilidade da ação judicial. Isso, porém, não significa que a verificação das condições da ação esteja dispensada, absolutamente. Traduz, apenas, que para a configuração da pretensão resistida basta a recusa manifestada pela Administração, assomando-se prescindível que o administrado se submeta a todos os caminhos do contencioso extrajudicial.

6. Outrossim, anteriormente à MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou à MP nº 767, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na Lei 13.457/2017, o entendimento pacificado no STJ era no sentido de que a denominada alta programada, prevista em norma administrativa previdenciária, mostrava-se incompatível com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012). Nessa linha, o entendimento prevalecente, inclusive deste Relator, era de que os benefícios de auxílio-doença não poderiam ser cessados até a reabilitação profissional do segurado ou mediante o necessário processo administrativo em que restasse demonstrada sua recuperação. Assim, tinha-se por ilegal a cessação do benefício sem a observância dessa formalidade.

7. Contudo, após a vigência das MPs nºs. 739/2016 e 767/2017, que determinaram a fixação de prazo estimado para duração do auxílio-doença e, assim, a obrigatoriedade de o segurado apresentar pedido de prorrogação do benefício ao fim desse prazo (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/1991), a denominada alta programada passou a ter previsão legal e por isso não mais padece de ilegalidade. A partir de então é dever do segurado previamente requerer a prorrogação do benefício para evitar seja cessado, e se não o fizer o benefício pode, de pronto, ser cessado na data fixada ou, inexistindo DCB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

8. Em recente julgamento representativo de controvérsia (PEDILEF Nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, de 23/04/2018), a TNU fixou o entendimento de que os benefícios concedidos, restabelecidos ou prorrogados após a publicação da MP nº 767/2017, devem ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária a realização de nova perícia para a cessação do benefício. Portanto, recuperada a capacidade laboral na data fixada para cessação do benefício, deverá o segurado retornar ao trabalho, independentemente da realização de perícia prévia. Contudo, se o prazo estabelecido não for suficiente para a recuperação da capacidade, caberá ao segurado pedir a prorrogação do auxílio-doença, durante os 15 dias que antecedem a data estimada para cessação do benefício (DCB), hipótese em que o benefício é mantido, sem qualquer interrupção de pagamento, até a realização da perícia médica.

9. Desse modo, e dentro da linha estabelecida pela TNU, não há ilegalidade no procedimento do INSS que, na vigência da MP nº 767/2017, cessar o benefício, ao fim do prazo estimado, se não houver pedido de sua prorrogação.

10. Fixadas essas premissas, tem-se que este Colegiado, após um fecundo período de debates e amadurecimento sobre a matéria, passou a compreender que, justamente pela necessidade de o segurado se submeter à nova perícia administrativa ainda que fixada a alta programada para fins de prorrogação do benefício por incapacidade, como no caso, também para a concessão do benefício de auxílio-acidente é imprescindível a comprovação do prévio requerimento administrativo.

11. Trago à colação recente acórdão proferido por esta Turma que passou a estabelecer as seguintes conclusões:

i) nos casos em que se busca a implantação de auxílio-acidente em que já houve o recebimento de benefício por incapacidade decorrente da mesma situação fática é dispensado o prévio

requerimento administrativo se o auxílio-doença anterior foi concedido, restabelecido ou prorrogado fora da vigência da MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou da MP nº 767, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na lei 13.457/2017, porquanto se trata de prestação automática, a ser paga a partir da cessação do benefício por incapacidade até então pago quando verificada a presença dos requisitos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91); ii) nas hipóteses de auxílio-doença concedido, restabelecido ou prorrogado a partir da vigência da MP nº 739/2016 ou da MP nº 767/2017, é dever do segurado pedir a prorrogação do benefício de auxílio-doença a fim de permitir a autarquia o conhecimento acerca de eventual permanência da incapacidade ou redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente; e se não o faz carece de interesse processual para buscar a tutela jurisdicional do estado. Verbis:

(...)4. No julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a CR/88 a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante, afirmando que a ameaça ou lesão a direito não se caracteriza antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise

5. Outrossim, decidiu a Corte Suprema que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando: a) o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; b) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão

6. Calha esclarecer, contudo, que a exceção contida no item "b" supra deve prevalecer apenas em relação aos casos de auxílio-doença concedidos, restabelecidos ou prorrogados fora da vigência da MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou da MP nº 767, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na lei 13.457/2017, normas que passaram a exigir a fixação de prazo estimado para duração do auxílio-doença e, assim, a obrigatoriedade de o segurado apresentar pedido de prorrogação do benefício ao fim desse prazo (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/1991).

7. Destarte, estabelece-se as seguintes conclusões: i) nos casos em que se busca a implantação de auxílio-acidente em que já houve o recebimento de benefício por incapacidade decorrente da mesma situação fática é dispensado o prévio requerimento administrativo se o auxílio-doença anterior foi concedido, restabelecido ou prorrogado fora da vigência da MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou da MP nº 767, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na lei 13.457/2017, porquanto se trata de prestação automática, a ser paga a partir da cessação do benefício por incapacidade até então pago quando verificada a presença dos requisitos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91). ii) nas hipóteses de auxílio-doença concedido, restabelecido ou prorrogado a partir da vigência da MP nº 739/2016 ou da MP nº 767/2017, é dever do segurado pedir a prorrogação do benefício de auxílio-doença a fim de permitir a autarquia o conhecimento acerca de eventual permanência da incapacidade ou redução da capacidade laboral; e se não o faz carece de interesse processual para buscar a tutela jurisdicional do estado.

8. Calha registrar que nos serviços informatizados ou presenciais o INSS não disponibiliza ao segurado em geral a opção para requerimento específico de auxílio-acidente, mas apenas de auxílio-doença, hoje denominado auxílio por incapacidade temporária. Em regra, portanto, o requerimento a ser formulado é de auxílio-doença ou de sua prorrogação, oportunidade em que o perito médico do INSS fará a avaliação tanto da existência de incapacidade para o trabalho,

quanto de eventual redução da capacidade laborativa. É dizer, a última perícia relativa ao auxílio-doença é também a primeira perícia a averiguar a presença de redução da capacidade laboral;

(1ª TR/GO, RECURSO JEF Nº 0005948-64.2019.4.01.3500; Relator Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, julgado em 17/03/2021)

12. Ainda, como especificado no acórdão acima, até há pouco tempo nos serviços informatizados ou presenciais o INSS não disponibilizava ao segurado em geral a opção para requerimento específico de auxílio-acidente, mas apenas de auxílio-doença, hoje denominado auxílio por incapacidade temporária. Em regra, portanto, o requerimento a ser formulado, na época, seria o de auxílio-doença ou de sua prorrogação, oportunidade em que o perito médico do INSS faria a avaliação tanto da existência de incapacidade para o trabalho, quanto de eventual redução da capacidade laborativa. É dizer, a última perícia relativa ao auxílio-doença era também a primeira perícia a averiguar a presença de redução da capacidade laboral.

13. No caso específico dos autos, discute-se a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação de auxílio-doença em 05/01/2021, portanto concedido posteriormente à vigência da MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), de modo que é indispensável o prévio requerimento administrativo.

14. Assim, a partir do momento em que o acórdão paradigma tratou de benefício previdenciário concedido em 31/08/2012 (ID 286042065), anterior, portanto, à vigência da MP 739/2016, inexistiu divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão ora fustigado tratou de hipótese de benefício concedido posteriormente à MP 739/2016 (quando foi legalizada a alta programada). Ora, se o presente benefício de auxílio-doença tivesse sido concedido ou restabelecido anteriormente ao advento da MP citada, o acórdão recorrido concluiria da mesma forma que o acórdão paradigma.

15. Contudo, tratando-se de situação diversas, inexistiu permissivo legal para o provimento do presente agravo.

16. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

## **A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 05 de Setembro de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**

Relator

**PROCESSO: 1002686-03.2021.4.01.3506**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**POLO PASSIVO: JORGE CLÁUDIO GOMES**

### **VOTO/EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. TEMA 185. EXTRAVIO DE ENCOMENDA NÃO REGISTRADA. AGRAVO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo interno interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra decisão proferida pelo Coordenador das Turmas Recursais da SJ/GO que inadmitiu o incidente de uniformização nacional interposto pelo ora agravante, em face de acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural.

2. Alega, em síntese, que o acórdão está em sentido contrário ao do decidido no Tema 185 da TNU.

3. No caso em análise, a divergência recai sobre o dever de indenizar a título de danos morais.

4. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de representativo de controvérsia (Tema 185), fixou a seguinte tese:

“O extravio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de correspondência ou encomenda registradas, e sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, acarreta dano moral in se ipsa.”.

5. Verifica-se que o entendimento da TNU fixado neste tema diz respeito a correspondência ou encomenda registrada, o que não é o caso dos autos, que se trata de extravio de encomenda não registrada (sem valor declarado).

6. Logo, o provimento judicial agravado não está em consonância com o entendimento firmado pela TNU, devendo o incidente de uniformização nacional ser admitido.

7. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para determinar a remessa dos autos para a TNU para análise do incidente de uniformização nacional.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 21 de setembro de 2023.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator



**PROCESSO: 1004587-15.2021.4.01.3503**

**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**POLO ATIVO: FLÁVIO ALVES DE JESUS**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO DO PRADO LOBO - GO23183-A, GUSTAVO**

**PIGNATTI DO NASCIMENTO - GO23128-A e LAURA EVELYN LUDOVINO RIBEIRO - GO48879-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA EM JOELHO ESQUERDO. HOMEM. 40 ANOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB APÓS A DCB DO AUXÍLIO-DOENÇA. PUIL Nº 5001399-26.2021.4.04.7200.. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

2. O recorrente alega, em síntese, que o laudo médico pericial comprova o preenchimento de todos os requisitos necessários a concessão do benefício.

3. De acordo com o laudo médico pericial (ID 282365562), subscrito por profissional devidamente habilitado, o autor possui "limitação funcional parcial, incompleta e permanente de grau moderado (50%) para o membro inferior esquerdo" decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 05/08/2007. Destaco, ainda, que o autor percebeu auxílio-doença, decorrente da lesão avaliada pelo perito, no período de 20/08/2007 a 14/02/2008.

4. Divergindo do laudo pericial, o juízo a quo fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

A prova pericial realizada apontou que as lesões já se consolidaram, não sendo evidenciadas sequelas que impliquem em incapacidade física, apenas redução moderada da capacidade laboral. Dessa forma, o laudo pericial atestou que a parte autora está apta para qualquer labor, não tendo sido detectada incapacidade laboral, restando apenas desconforto residual não incapacitante, pelo que falece-lhe o mais básico requisito para a obtenção do benefício almejado.

Com efeito, importa esclarecer nem toda sequela física advinda de acidente de trânsito, no mais das vezes fraturas nos membros reparáveis por cirurgia ou imobilização, traduz-se em incapacidade. A limitação no movimento da perna, do ombro ou do punho não necessariamente vai alçar o acidentado à condição de incapaz. Além disso, a experiência demonstra que a fisioterapia aliada à pouca idade do acidentado reduzem sensivelmente a existência de eventuais limitações físicas.

Ainda que se considere que há limitação física, permanente e parcial, tal restrição não conduz à conclusão forçada de que ocorreu redução parcial e definitiva da capacidade laboral, este sim requisito sine qua non para a concessão do auxílio-acidente, conforme art. 86 da Lei 8.213/91.

5. Observo, destarte, que a ilustre decisão do juízo de primeira instância não foi a mais adequada ao caso concreto, uma vez que o especialista no assunto é quem possui maior aptidão técnica para verificar a capacidade laborativa da parte autora. O laudo produzido, nesse sentido, não deixa dúvidas

sobre a redução da capacidade do recorrente, não havendo embasamento argumentativo, literário ou técnico suficiente para afastar a conclusão do expert.

6. Sobre a data de início do benefício, conforme entendimento da TNU, o auxílio-acidente deve ter início logo após a DCB do auxílio-doença originário. Entretanto, por se tratar de benefício concedido há mais de cinco anos, também deve-se observar a Súmula 85 do STJ. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PRECEDENTE. TERMO FIXADO NO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTE NESSE SENTIDO PLASMADO NO TEMA 862 DO STJ. TESE FIXADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.457/2017. PUIL PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE. O termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio por incapacidade temporária, considerando que o requerente deixou de formular pedido de prorrogação do benefício por incapacidade precedente, deve ser o dia imediatamente posterior ao do cancelamento deste, inclusive aqueles nos quais o benefício precedente cessou sob a égide da Lei n. 13.457/2017. A tese fixada no julgamento do Tema 350 do STF, acerca da necessidade do prévio requerimento administrativo, quando se busca a concessão de prestações previdenciárias, não abarcou expressamente todas as situações. Em face das diretrizes manifestadas pelo STF no Tema 1105 e 1225, cabe ao STJ fixar a adequada interpretação que deve ser seguida no julgamento do presente incidente de uniformização. A fixação do termo inicial do auxílio-acidente foi consolidada no Tema 862 do STJ (REsp n. 1.729.555/SP), cujo julgamento é posterior ao início da vigência da nova legislação (Lei n. 13.457/2017). Fixação de tese: "Sempre que o auxílio-acidente for precedido de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), o termo inicial daquele será o dia imediatamente posterior ao do cancelamento deste, independentemente de o segurado ter retornado ao trabalho, ter postulado a prorrogação do auxílio-doença ou realizado pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente.". PUIL PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001399-26.2021.4.04.7200, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 18/10/2022).

7. Saliento, também, que não há que se falar em decadência do direito à impugnação do ato de cessação do benefício de auxílio-doença sem a devida conversão em auxílio-acidente, uma vez que a jurisprudência do STF é expressa ao dizer: "O prazo decadencial pode até fulminar a pretensão ao recebimento retroativo de parcelas previdenciárias ou à revisão de sua graduação pecuniária, mas jamais cercear integralmente o acesso e a fruição futura do benefício, motivo pelo qual, como acima já sustentado, o art. 103 da Lei 13.846/2019, por fulminar a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, compromete o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República". (STF, ADI 6096, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 13/10/2020; DJE: 26/11/2020).

8. Nesse mesmo sentido, o entendimento da TNU exarado na tese do Tema 265 prevê que: "A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito."

9. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO para reformar a sentença e condenar o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de conceder auxílio-acidente, com DIB em 03/12/2016 e DIP na data dessa sessão, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e outros que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive o auxílio emergencial (Tema 195/TNU).

(b) Os valores atrasados entre a DIB e a DIP deverão ser pagos por meio de RPV e sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora, da seguinte forma: até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21, 09/12/2021, deverá incidir sobre o montante devido juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de 09/12/2021, substituindo os critérios anteriores, o disposto no art. 3º da referida Emenda Constitucional n. 113/21, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária e compensação da mora.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do **autor**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de setembro de 2023.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**

Relator

**RECURSO JEF Nº 1029700-43.2022.4.01.3500**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: M. G. V. L. D. S.**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA TEODORO GONÇALVES - GO54231-A, THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA NEVES - GO55117-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR: Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 07 ANOS. PORTADORA DE IMPEDIMENTO DE NATUREZA FÍSICA, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO, SEQUELA DO PARTO (CID 10 T92). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência de impedimento de longo prazo.

2. Sustenta a parte autora que sua condição de saúde é incontestável, legitimando a concessão do benefício. Aduz que a sentença está equivocada e que o perito concluiu pela existência de impedimento de longo prazo. Alega que o grupo familiar é carente e desprovido de recursos financeiros, de forma que a concessão do benefício garantirá o mínimo de dignidade para a família. Ao final, requer a reforma da sentença e a concessão do benefício pleiteado.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Outrossim, o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

6. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito especialista em ortopedia e traumatologia, é possível concluir que a menor autora, por ser portadora de impedimento de natureza física, doença de caráter crônico e seqüela do parto (CID 10 T92), apresenta deficiência cognitiva, que gera impedimento intelectual e psíquico, com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, nos termos do § 2º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Esclarece o perito que a autora possui limitação para fazer carga axial, movimentos repetitivos e trabalhos que exigem movimentação completa do membro superior direito (resposta ao item “a”). No item “c”, o perito ainda esclarece que a autora possui dores crônicas de longa data, com início de impedimento desde o seu nascimento no ano de 2016. Ao final do laudo, o perito defendeu o deferimento do benefício, vejamos: “Periciando apresenta uma deficiência decorrente de trauma, que gera incapacidade, sem prognóstico de melhora. Concordo com o benefício para a periciando.” (resposta ao item “j”)

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. Consta no laudo de estudo socioeconômico que o grupo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas, a autora (07 anos), genitora (38 anos), genitor (47 anos) e sua irmã (15 anos). A genitora está grávida (resposta ao item 6). A habitação é cedida e fica localizada na zona rural, com difícil acesso aos meios de transporte e atendimento hospitalar. A residência é bem simples e precisa de reparos, composta por 05 (cinco) cômodos, distribuídos entre 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, cujas paredes são de alvenaria, com reboco, pintura antiga, piso em cimento queimado, cerâmica apenas no banheiro, telha de barro, sem forro. A renda declarada provém do trabalho da genitora como diarista no valor de um salário-mínimo e do valor do benefício do Auxílio Brasil (R\$ 600,00) (resposta ao item 2.1). As despesas com alimentação e gás de cozinha, giram em torno de R\$ 870,00 (resposta ao item 5.1). A família possui despesa extra com tratamento de saúde e para a aquisição de material escolar no valor de R\$ 600,00 (resposta ao item 5.2).

8. Outrossim, informou a assistente social que: “A autora, mora na zona rural, longe de todos os meios que lhe garanta educação digna bem como tratamentos para a deficiência, importante citar que a requerente abandonou as fisioterapias em virtude de não possuir meios financeiros para custear a alimentação bem como transporte, vez que para tratamento médico é necessário a locomoção de cerca de 40 km de distância da cidade mais próxima.” (resposta ao item 6)

9. Neste contexto, as circunstâncias concretas demonstram que a situação da autora é de extrema vulnerabilidade, em especial por sua peculiar condição de saúde, a qual exige da família que lhe seja dispensada especial atenção para o resto da vida. Nessas condições, não há dúvida que a renda auferida não é suficiente para descaracterizar situação de vulnerabilidade.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 23/06/2021), no valor de um salário-mínimo mensal.

11. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na

forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de setembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



**RECURSO JEF Nº 1045814-57.2022.4.01.3500**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: JANAÍNA DE FÁTIMA CARDOSO JAPIASSU**

**Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA SOARES DE SOUZA - GO50857-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR: Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 47 ANOS. DO LAR. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE SURDEZ SENSORIONEURAL DE GRAU SEVERO PROFUNDO BILATERAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que seu quadro clínico a impede de viver em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista suas limitações, as quais comprometem a comunicação e reduzem a capacidade de ingressar no mercado de trabalho. Aduz que possui despesas com tratamento médico e que a renda familiar está comprometida. Requer a reforma da sentença e o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de "miserabilidade jurídica", que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em otorrinolaringologia, é possível concluir que a autora é portadora de surdez sensorioneural de grau severo profundo bilateral. Informa o perito que a autora possui

limitações para o exercício de atividade remunerada, sendo restrita às atividades que possam ser desempenhadas sem a necessidade de boa comunicação verbal-oral. Em que pese tenha considerado a incapacidade parcial, o perito informa no item “f” que a perda auditiva pode ser considerada de longo prazo, superior a dois anos.

6. O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.].

7. Importante lembrar que a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20 § 2º). Ainda, que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º será feita a partir não só da avaliação médica, como também de avaliação social, realizadas, respectivamente, por médico perito e por assistente social (§

6º). Decorre disso que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo.

8. Dentro desse contexto, a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados (PEDILEF 05067477220084058302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

9. No caso em tela, a autora é pessoa que possui doença progressiva e limitante, sendo uma lesão irreversível (surdez bilateral), o que impede sua participação plena e efetiva em sociedade com igualdade em relação com as demais pessoas. Nesse contexto, conclui-se que é inviável o exercício de atividades aptas a geração de renda pela autora, estando presente, assim, o requisito do impedimento de longo prazo.

10. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e seu filho (17 anos). Reside em casa cedida, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é de cerâmica, com forro e paredes pintadas guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos, tais como: fogão, armário de cozinha, geladeira, cama de solteiro, cama de casal, mesa e cadeiras, jogo de sofá, TV de tela plana, painel de TV, dentre outros. A renda familiar declarada provém do trabalho informal do esposo, no valor de R\$ 400,00 (resposta ao item “2.2”). As despesas com água, energia, alimentação, medicamentos e aluguel, giram em torno de R\$ 1.166,00 (resposta ao item “5.1”), estando a energia sem pagamento há 19 meses.

11. As circunstâncias peculiares do caso em evidência demonstram que a situação da parte autora é de “extrema vulnerabilidade social”, em especial pela sua peculiar situação de saúde, uma vez que possui surdez mista de grau profundo bilateral, condição que impede sua plena comunicação oral/verbal e limita o exercício de atividade remunerada apta à geração de renda. Nessas condições, não há dúvida que a renda não é suficiente para descaracterizar a situação de hipossuficiência econômica.

12. Assim, diante da análise das condições particulares do grupo familiar em contexto, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a própria manutenção, sem

prejuízo, naturalmente, de futura revisão pela autarquia previdenciária na hipótese de alteração fática das condições econômicas da família.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (DIB 14/07/2022).

14. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 05 de setembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1005621-63.2023.4.01.3500**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO DE CASTRO ARAÚJO - GO63942-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR: Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 70 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a parte autora que é pessoa idosa e com problemas de saúde, estando impossibilitado de trabalhar. Defende que o grupo familiar reside em imóvel simples, com móveis provenientes de doação e que o valor auferido é insuficiente para arcar com as despesas fixas. Requer o provimento do recurso para reforma da sentença, a fim que seja concedido o benefício pleiteado.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside juntamente com a esposa (64 anos) em casa própria, composta por quarto, sala, cozinha, banheiro,

área de serviço e garagem, cujo piso é de cerâmica, forro de gesso, paredes pintadas, guarnecida como poucos móveis e eletrodomésticos. A parte autora declarou que a renda familiar total é R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), proveniente do emprego da esposa como serviços gerais (resposta ao item 2.1). Por outro lado, as despesas mensais ordinárias com água, energia, alimentação, gás de cozinha e transporte, giram em torno de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais). A família possui despesas extras com a aquisição de medicamentos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (resposta ao item 4.2).

7. Contudo, o juiz sentenciante entendeu não haver miserabilidade no caso concreto. Ocorre que a parte autora possui idade avançada e sua esposa, a única responsável pela renda do grupo familiar, possui problemas de saúde e gastos com medicamentos. Além disso, as fotografias da residência demonstram que não há o auferimento de renda suficiente para a manutenção de uma vida digna, devido à situação simples do imóvel, sem conforto e com poucos objetos. No laudo de estudo socioeconômico o autor informou que está sofrendo com as sequelas de uma cirurgia que retirou a próstata, com várias infecções e dores no corpo (resposta ao item 4.1). Ao final, a assistente social afirmou na perícia que o autor é pessoa idosa e vulnerável financeiramente, por não ter renda e nem condições de obter um trabalho que lhe proporcione o próprio sustento.

8. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto não existem elementos concretos para afirmar a presença de rendimento suficiente para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (DIB 16/05/2020).

10. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de setembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1029722-04.2022.4.01.3500**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: ORACIO RAMOS BORGES**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALMIRO JOSÉ ALVES JÚNIOR - GO50531-A, DIVANI DA PENHA LOPES ALVES - GO48475-A, MARIA VANILDA DE OLIVEIRA - GO42126-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR: Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 62 ANOS DA DATA DA DER. ZELADOR DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS GERAIS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE HEMORRAGIA SUBDURAL DEVIDO A TRAUMATISMO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE NÃO COMPROMETE O REQUISITO DE MISERABILIDADE APÓS A DER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES ATRASADOS ENTRE A DER E A DIB DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de impedimento de longo prazo.

2. Sustenta a autora que suas enfermidades lhe impõem limitações e impedimentos, de forma que o requisito, no que diz respeito à deficiência, encontra-se satisfeito. Aduz que não possui renda e que a conclusão da perita foi pela existência de hipossuficiência financeira do grupo familiar. Informa que atualmente recebe o benefício assistencial ao idoso (DER 08/10/2021 - NB n. 710.596.445-7), mas que desde o primeiro requerimento (22/10/2018) já tinha direito à concessão do benefício na condição de portador de deficiência. Defende o direito ao recebimento dos valores devidos entre 22/10/2018 (DER) a 08/10/2021 (até a concessão do benefício concedido administrativamente pelo INSS).

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e



se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médico especialista em neurologia, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de hemorragia subdural devida a traumatismo (CID 10 S06.5), impedindo-o de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Afirma o perito que o autor possui impedimento de longo prazo e que o quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal (resposta aos itens “g” e “f”). Sobre a data do início do impedimento o perito fixou em 12/01/2016 (quando foi diagnosticado com sangramento intracraniano) (resposta ao item “c”). A perícia indica que a incapacidade permanente gera comprometimento cognitivo destacado pela lentidão do pensamento e alteração de memória recente (resposta ao item “histórico clínico”)

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou o autor reside com a filha (43 anos) e duas netas (12 e 15 anos), em casa alugada, composta por quatro cômodos, distribuídos em 02 quartos, sala, cozinha e banheiro. As paredes da residência possuem pintura antiga, piso de cerâmica, quintal murado e cimentado, telhas de amianto e sem forro. A renda familiar declarada provém do salário mínimo recebido pela filha do autor (resposta ao item 2.1) e da pensão alimentícia recebida por uma das netas (no valor de R\$ 260,00). As despesas mensais com aluguel, água, energia, telefone, alimentação e transporte, giram em torno de R\$ 1.951,00 (um mil novecentos e cinquenta e um reais) (resposta ao item 5.1).

7. As fotografias da residência demonstram que a casa é extremamente simples e guarnecida por poucos móveis e eletrodomésticos, tais como fogão, geladeira, televisão, micro-ondas, máquina de lavar, jogo de sofás, entre outros, indicando o estado de necessidade do grupo familiar.

8. Esclarece a perita social em seu laudo que o autor não auferia renda mensal e que a filha e as netas foram morar com o autor para ajudá-lo. Além disso, a assistente social informou que “Grande parte da renda familiar é destinada para pagamento do aluguel da casa onde a família reside. A família não participa de programas sociais e não possui renda suficiente para suprir as necessidades básicas. Compreendemos que, no momento, o Benefício de Prestação Continuada, contribuiria para uma melhor qualidade de vida do autor e de sua família.” (resposta aos itens “2.2” e “7”).

9. Outrossim, o fato do autor ter mudado de residência indo morar com a filha após o indeferimento do pedido administrativo (22.10.2018) não retira a sua condição de miserabilidade, isso porque consta no processo administrativo o CADÚNICO do autor, informando que ele morava sozinho e que sua renda per capita era de apenas R\$ 200,00 reais (ID n. 321767210 – página 07). Além disso, o perito judicial afirmou que o início do impedimento de longo prazo ocorreu muito antes do pedido assistencial, em 12/01/2016 (resposta ao item “c”).

10. Esse o quadro, conclui que as circunstâncias concretas demonstram que a situação do autor é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data do requerimento administrativo (DER 22/10/2018) até 07/10/2021 (um dia antes da DIB do NB n. 710.596.445-7), no valor de um salário-mínimo mensal.

12. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na

forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 05 de setembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

**RECURSO JEF Nº 1043118-48.2022.4.01.3500**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

**RECORRENTE: GASPAR DE LIMA RIBEIRO**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MURILO ROCHA DE SOUZA - GO58054-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

## **VOTO/EMENTA**

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 57 ANOS. PROTÉTICO DENTÁRIO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que enfrenta barreira sensorial visual, o que faz com que seja afetado por barreiras econômicas e sociais da atividade produtiva, visto que a cegueira é permanente. Argumenta que seu quadro clínico gera impedimento para o trabalho, o que gerou a situação de hipossuficiência financeira comprovada no laudo social. Aduz que o estudo socioeconômico demonstrou a vulnerabilidade social e que, portanto, estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo médico pericial apresentado, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em oftalmologia, é possível concluir que o autor, portador de cegueira em olho esquerdo, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitado para sua atividade habitual de protético desde 30/12/2020 (resposta ao item “c”). Informa o perito que o autor é: “Portador de visão monocular. Usa prótese ocular em olho esquerdo. Relatório do Dr. Gabriel Sousa Pereira, CRM 27416, atesta em 30 de maio de 2022, acuidade visual de 20/20 em olho direito e sem percepção luminosa em olho esquerdo, a mesma acuidade visual obtida no ato pericial, sem correção visual. De acordo com a Lei 14.126/21 de 23 de março de 2021, o mesmo é portador de deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais (resposta ao item ”j”). Ademais, o perito informou que o autor realiza tratamento para diabetes, e que em 03/09/2022, realizou procedimento de amputação do halux direito (resposta ao item “c”).

6. A incapacidade a ser apurada para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada não precisa ser total e permanente. Basta que, analisado o quadro geral do requerente, seja possível concluir pela presença de limitação capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, Lei nº 8.742/93), com repercussão na sua capacidade de prover a própria manutenção.

7. Importante lembrar que a Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20 § 2º). Ainda, que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º será feita a partir não só da avaliação médica, como também de avaliação social, realizadas, respectivamente, por médico perito e por assistente social (§ 6º). Decorre disso que o conceito de incapacidade não é limitado ao conceito médico, devendo ser avaliado como um todo.

8. Dentro desse contexto, a existência de incapacidade parcial, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas, no caso concreto, as condições sociais e pessoais da parte autora. Este o entendimento da TNU, já exposto em vários julgados (PEDILEF 05067477220084058302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255. PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

9. No caso em tela, considerando a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), a natureza da atividade exercida (protético) e suas limitações físicas (apresenta cegueira monocular e diabetes com amputação de partes do corpo), não é razoável considerar que possa o autor ser reinserido no mercado de trabalho para realizar atividades capazes de lhe garantir a subsistência. Diante disso, concluo que está caracterizado o impedimento de longo prazo.

10. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o autor mora em casa cedida, juntamente com a sua esposa (46 anos), composta por dois quarto, banheiro, duas salas e cozinha, cujo piso é de cerâmica e as paredes de alvenaria pintadas. As fotografias da residência demonstram que os móveis são poucos e simples, tais como: duas camas de casal, fogão, utensílios domésticos, armário de cozinha, jogo de sofá, raque, TV de tela plana, mesa com cadeiras, duas cômodas e dois guarda-roupas, dentre outros. A renda declarada é proveniente do benefício do auxílio-Brasil, no valor de R\$ 600,00. As despesas com água, energia, alimentação, gás de cozinha, transporte e medicamentos, gira em torno R\$ 1.050,00 (resposta ao item “5.1”).

11. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o autor não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento, mesmo na informalidade, suficiente para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência. Ademais, não há nenhum indicativo de ocultação de renda ou que o autor teria outro modo de se manter.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente a partir da data do requerimento administrativo (DIB 13/01/2021), no valor de um salário mínimo mensal.

13. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de setembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MULHER. 63 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE PTOSE PALPEBRAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. O recorrente alega, em síntese, que é idosa mora sozinha, não possui renda para a sua subsistência, e que tem muitas despesas com exames e medicamentos. Sustenta que é portadora de doença autoimune e transtornos neuromusculares, tendo, portanto, impedimento de longo prazo, o que a impede de ter participação plena e efetiva na sociedade. Alega que outros fatores como a idade avançada devem ser considerados na avaliação, e que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.
3. Sem razão a parte autora. No caso em exame, o laudo médico pericial foi conclusivo em afirmar que a parte autora, que é portadora de ptose palpebral e transtornos neuromusculares, não apresenta nenhum impedimento de longo prazo para realizar as suas atividades habituais. O laudo pericial concluiu que não foi constatada incapacidade laboral, que a autora está em tratamento, com bom prognóstico e que a doença é crônica mas passível de controle medicamentoso. Ressalte-se que o médico perito possui conhecimentos suficientes para desempenho do encargo e que respondeu de forma satisfatória e clara aos quesitos formulados. Não há elementos suficientes aptos a duvidar da idoneidade do expert, sendo plausível o acolhimento do laudo judicial dos autos.
4. Assim, não estando preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a parte autora não tem direito ao benefício pretendido.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator



VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 61 ANOS. PORTADOR DE HIV POSITIVO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DISLIPIDEMIA E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 78 DA TNU. MISERABILIDADE COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade do grupo familiar.

2. O recorrente alega, em síntese, que o HIV é uma doença vista com preconceito e que carrega diversos estigmas, que prejudica a sua vida social e dificulta a sua inserção no mercado de trabalho. Sustenta que devem ser consideradas as condições sociais do recorrente como a sua idade avançada, as doenças de que é portador e o fato de não possuir renda por estar incapacitado de exercer atividade laboral. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido, com a concessão do benefício assistencial.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. Registre-se que, nos termos do enunciado n.º 78 da Súmula da TNU, “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.” É dizer, a incapacidade, no caso, não é um conceito puramente médico, mas também socioeconômico.

5. Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial esclarece que o recorrente é portador de HIV positivo, hipertensão arterial, dislipidemia e insuficiência coronariana, mas que não apresenta incapacidade para o trabalho ou impedimento de longo prazo. O laudo médico pericial concluiu que o recorrente não apresenta dificuldade para realizar esforços físicos, não é susceptível a doenças oportunistas, que faz uso de medicamentos para as enfermidades e que o tratamento vem apresentando resultados. Por fim, o médico perito atestou que o quadro clínico não impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal.

6. No que tange à miserabilidade, o estudo socioeconômico informa que o recorrente reside apenas com sua genitora em casa de alvenaria com estrutura antiga e enfraquecida, forrada em gesso e com piso em cerâmica. Os móveis estão todos em condições de uso, mas são velhos e simples. A única renda do grupo familiar provém da pensão no valor de um salário mínimo percebida por sua mãe, que é bastante idosa (87 anos). A perícia social conclui que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade.

7. Portanto, não há outra conclusão senão a de considerar que o recorrente possui impedimento de longo prazo que, somado à sua condição de miserabilidade, permite a concessão do benefício vindicado.

8. Ainda com relação à miserabilidade, aufere-se que a parte autora NÃO se encontrava devidamente registrada junto ao CadÚnico na data do requerimento administrativo (07/12/2021), tendo realizado sua inscrição somente em 25/08/2022. Assim, mister concluir que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, com DIB na data de citação do INSS (19/05/2023).

9. Recurso a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 19/05/2023, bem como pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre o montante da condenação incidirão juros de mora e correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

11. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 30 dias), consignando-se a possibilidade de, em caso de reforma da decisão, incidirem os efeitos a que se refere o Tema Repetitivo nº 692/STJ (REsp 1.401.560 / MT), na forma prevista no Art. 302 do CPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MULHER. 63 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA POR MIOCARDIOPATIA ESQUÊMICA. LIMITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE ATESTADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONDIÇÕES DE MORADIA SATISFATÓRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

2. A recorrente alega que preencheu tanto o requisito do impedimento de longo prazo, como o da miserabilidade. Sustenta que atualmente está vivendo sozinha, pois o filho constituiu família e se mudou e que, apesar de ele lhe prestar assistência, necessita de ajuda de terceiros para sobreviver, conforme o próprio laudo social concluiu. Alega que não pode prover o próprio sustento, uma vez que não pode trabalhar, e nem a família tem condições de ajudar. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

3. Sem razão orecorrente. Em relação ao impedimento de longo prazo, o laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de limitação total e permanente para realizar as suas atividades habituais. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, embora o laudo socioeconômico tenha concluído que a recorrente vive em condições de vulnerabilidade, conforme se verifica nas fotografias juntadas ao laudo social, a residência da família se encontra em razoáveis condições de moradia, está localizada em bairro com boa infraestrutura e é guarnecida com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação como geladeira, armários de cozinha, TV tela plana e fogão, dentre outros, e ainda, é proprietária de um veículo automotor. Desse modo, no caso em exame, não se verifica a alegada situação de vulnerabilidade social, pois as condições de moradia proporcionam à parte autora um estilo de vida que não pode ser comparado ao da miséria extrema, conforme demonstram as fotos elencadas no laudo.

4. Desse modo, não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício pleiteado.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 51 ANOS. SERVENTE DE OBRAS. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. LAUDO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.
2. A parte autora alega, em síntese, que o laudo pericial apresenta inconsistências e fragilidade, pois analisou o caso adequadamente, bem como não considerou a farta documentação médica juntada aos autos. Alega que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, devendo considerar, também, os aspectos sociais e pessoais. Alega, ainda, que indeferir o pedido de realização de nova perícia é ferir o direito do autor, o que configura cerceamento de defesa. Por fim, alega que os documentos médicos juntados comprovam a gravidade do quadro de saúde do autor, e a sua incapacidade laboral. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a realização de nova perícia médica. Alternativamente, requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos, com a concessão do benefício por incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez.
3. Sem razão a parte autora. No caso em exame, o laudo médico pericial atestou que o recorrente é portador de espondiloartrose, doença que não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais ou de qualquer outra atividade diversa da habitual. Em conclusão, o médico perito afirmou que o autor está em tratamento medicamentoso e que há possibilidade de melhora do quadro. Não há falar em realização de nova perícia, eis que o laudo médico foi elaborado por médico capacitado, de confiança do juízo, habilitado a realizar perícias judiciais, sem qualquer vínculo com as partes. Ressalte-se que o médico perito possui conhecimentos suficientes para desempenho do encargo e que respondeu de forma satisfatória e clara aos quesitos formulados. Não há elementos suficientes aptos a duvidar da idoneidade do expert, sendo plausível o acolhimento do laudo judicial dos autos.
4. Desse modo, não estando presente a incapacidade laboral, a recorrente não faz jus aos benefícios vindicados.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.
6. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. HOMEM. 68 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PELO PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, resolvendo o mérito nos termos art. 487, I, do CPC, e condenou o INSS a averbar no CNIS os períodos laborados de 01/11/1976 a 08/03/1977, 01/07/1979 a 10/11/1979, 12/03/1981 a 24/02/1983 e de 01/03/1983 a 29/02/1984, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, com DIB em 04/10/2021.

2. O INSS requer a reforma da sentença, alegando que foram fixados os índices de juros e correção monetária em desconformidade com a legislação vigente.

3. A sentença julgou procedente o pedido inicial de concessão da aposentadoria híbrida à parte autora, eis que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

4. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

5. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que, sobre as parcelas em atraso, incidam juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator



VOTO/ EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 57 ANOS. DOENÇA DE VOGT KOYANAGI HARADA (UVEÍTE ANTERIOR). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de impedimento de longo prazo (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) se encontra satisfatoriamente demonstrado nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Doença de Vogt koyanagi Harada (uveíte anterior). Cid: H 31.8, H 54.5.”. A perícia médica apresenta a seguinte constatação: “Periciando ainda em tratamento de doença de Vagt Koyanagi Harada, em uso de imunossuppressores, corticoides e colírio. No momento, com acuidade visual de 0,5 em olho direito e 0,3 em olho esquerdo, com correção visual. Está incapaz a partir de junho de 2021 até a presente data [...]”Portanto, não há dúvidas quanto à presença de impedimento de longo prazo no caso em análise.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive em imóvel cedido. A residência foi assim descrita: “O imóvel contém dois quartos, sala, cozinha, banheiro e area de serviço, os mobiliários estão em condições razoáveis de conservação e dispõe de sofa, geladeira, guarda-roupa, cama, televisão, mesa e outros...”. As despesas ordinárias somam a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, a perícia social concluiu da seguinte forma: “Em resposta a essas questões colocadas, o referido passa por privações das necessidades básicas e não possui condições físicas, e econômicas de prover sua subsistência ou de te-la provida por sua família. Concluimos que na análise da perícia que o Pericianda é hipossuficiente do benefício da Previdência Social.”

7. É importante ressaltar que o magistrado não está adstrito às conclusões da Perícia Médica, podendo, motivadamente, formar seu convencimento a partir de outras provas constantes dos autos. Na hipótese vertente, verifica-se que as sequelas da doença, associadas à idade do autor e a baixa escolaridade, reduzem significativamente as chances de seu reingresso no mercado de trabalho. Ademais, ao que nos é dado observar dos autos, não há elementos que indiquem a alteração do quadro econômico-social da parte autora entre a DER e o laudo social, que confirmou a presença do requisito da miserabilidade.

8. A DIB deve ser fixada na DER (24/08/2021), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Públicas oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB em 24/08/2021 (DER). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de Setembro 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MULHER. 32 ANOS. ATENDENTE. PORTADORA DE FRATURA FÊMUR. FRATURA HALUX. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. GRAU LEVE. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular por ausência de redução da capacidade laboral (a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-acidente).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora.
4. Segundo disposição constante do artigo 86, Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
5. O primeiro requisito (qualidade de segurado) está satisfatoriamente comprovado nos autos, tendo a Autarquia Previdenciária reconhecido tal condição, por ocasião do deferimento de auxílio-doença – usufruído no período de 08/01/2016 a 29/07/2016.
6. A redução da capacidade laboral também se encontra satisfatoriamente comprovada nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora apresenta “FRATURA FEMUR E FRATURA HALUX S72 E S92”. O perito consignou o seguinte: “1 - O(a) autor(a) é portador(a) de doença do trabalho ou sequelas de acidente que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? R: SIM; 6.2.1 - Em caso positivo, indicar se a realização de tal atividade demanda mais esforço após o acidente que vitimou o periciando, indicando o grau de intensidade. A REALIZAÇÃO DE TAL ATIVIDADE DEMANDA MAIS ESFORÇO EM GRAU LEVE. 6.3 - Em caso de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida pelo periciando, indaga-se: As atribuições inerentes à profissão do periciando foram comprometidas? Em que grau de limitação? AS ATRIBUIÇÕES INERENTES A SUA PROFISSÃO FORAM COMPROMETIDAS EM GRAU LEVE.” (Original sem destaque).
7. Conforme precedentes da TNU, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014). No caso vertente, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta limitação leve, decorrente de lesão ocasionada por acidente de atropelamento ocorrido em 11/2015.
8. A DIB deve ser fixada a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 29/07/2016), estando devidamente comprovado que a incapacidade decorrente do quadro clínico descrito no laudo pericial ocorreu em 11/2015, ou seja, antes da cessação do benefício anterior.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Públicas oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder, em favor da parte autora, auxílio-acidente, com termo inicial em 29/07/2016, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes delineados no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de Setembro 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 36 ANOS. FAXINEIRA. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADA. CARENÇA DISPENSADA. ART. 151 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por preexistência e ausência da qualidade de segurada (a parte autora busca o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

5. O primeiro requisito (qualidade de segurado) está satisfatoriamente comprovado através do CNIS do qual se extrai que a parte autora foi segurada empregada nos períodos de 01/03/2004 a 28/02/2005, 04/07/2006 a 11/09/2006, 11/12/2006 a 16/09/2008, 05/08/2011 a 30/06/2012, 01/02/2016 a 11/03/2017, 07/05/2018 a 22/11/2018; verteu recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/03/2021 a 31/05/2021. Ressalte-se que a perícia judicial consignou o início da incapacidade se deu em 05/2021.

6. No tocante à carência, verifica-se que a moléstia que acomete a parte autora (“NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID: C50.9)”) está incluída no artigo 151, da Lei 8.213/91, estando, portanto, afastada a exigência de cumprimento da carência para o deferimento do benefício.

7. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID: C50.9)” - enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laboral. O perito médico consignou o seguinte: “e) – O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? NÃO; f) – Caso a resposta aos dois quesitos anteriores seja afirmativa, informar se a incapacidade é definitiva ou se é possível a recuperação (temporária). INCAPACIDADE DEFINITIVA; g) - É possível estimar qual o tempo necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? ESTIMA-SE QUE 60 DIAS APÓS O TERMINO DO TRATAMENTO A PERICIANDA ESTARÁ APTA A RETORNAR AS ATIVIDADES LABORAIS QUE USUALMENTE EXERCE, OU SEJA, ABRIL DE 2023; l) – Informações complementares e conclusões do Perito. DE ACORDO COM A PERICIA ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 24/05/2021 NA QUAL AFIRMA QUE EXISTE INCAPACIDADE ADMINISTRATIVA. DATA DE INICIO EM MAIO DE 2021, COM PREVISÃO ATÉ APROXIMADAMENTE ABRIL DE 2023.” (Original sem destaque). Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não

se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício.

8. A DIB deve ser fixada na DER (25/05/2021), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

9. No tocante a data de cessação do benefício, infere-se do laudo pericial que foi estipulado prazo para recuperação conforme a realização do tratamento oncológico. Desse modo, a DCB deve ser fixada em 31/04/2023, não excedendo, assim, o prazo estipulado pelo relatório médico.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Públicas oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

11. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

12. Recurso provido. Sentença reformada para conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da DER (25/05/2021) até 31/04/2023 (DCB). Sem prejuízo da DCB fixada, deve a autarquia manter o benefício ativo por 30 dias, contados da DIP, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação, consoante entendimento fixado pela TNU (tema 246). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de Setembro 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator



VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 46 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES. GONARTROSE. LUMBAGO COM CIÁTICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para deferir auxílio-doença, em favor da parte autora.
4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.
5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 03/05/2018 a 17/01/2022 e 14/04/2022 a 22/12/2022.
6. Ao que nos é dado observar dos autos, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Transtornos de discos lombares. CID: M51.1. Gonartrose. CID: M17.0. Lumbago com ciática. CID: M54.4.” - enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, não geram incapacidade laboral.
7. Em que pese a conclusão do laudo pericial, os relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A propósito, confirmase: a) 19/12/2022 e 20/04/2023 – relatórios médicos descrevendo a enfermidade da autora e atestando a incapacidade laboral, devido à dor crônica na coluna cervical com irradiação para os membros superiores, dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, diminuição da força muscular, impossibilidade de ficar em pé por longos períodos, descer e subir escadas e pegar peso; e, b) exames – 06/04/2023 – ressonâncias magnéticas da bacia, joelho direita coluna cervical e coluna lombar.
8. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.
9. A DIB deve ser fixada na data de cessação do benefício anterior (22/12/2022), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.
10. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurado for insuscetível

de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62). Averiguada, portanto, a necessidade de reabilitação do segurado, o benefício somente pode ser cessado após esta ser efetivada ou quando houver recusa de se submeter ao processo de reabilitação.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Públicas oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, auxílio-doença, a partir de 22/12/2022, o qual deverá ser mantido até que o INSS promova a reabilitação profissional. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de Setembro 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. HOMEM. 66 ANOS. LEI 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade urbana).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por idade, a partir de 15/08/2022 (DER).
4. A concessão da aposentadoria por idade, para o segurado vinculado à Previdência Social, antes da EC 103/2019, está condicionada às seguintes condições básicas: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e 60 (sessenta) anos para mulheres, a qual, após 01/01/2020, será acrescida de 06 (seis) meses até atingir 62 (sessenta e dois) anos; e, b) 15 (quinze) anos de contribuição.
5. Em relação ao segurado filiado ao RGPS antes da EC 103/2019, o art. 18 estabelece o seguinte: “O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade”.(grifei).
6. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado. Os documentos colacionados são claros no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 15/08/1957).
7. O segundo requisito (carência) também se encontra delineado nos autos. Nos termos da legislação de regência, como o autor, filiado ao RGPS antes da EC 103/2019, completou a idade mínima em 2021, o benefício deverá ser concedido após terem sido vertidas contribuições correspondentes a, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses.
8. Assim, pelo que nos é dado observar dos documentos colacionados aos autos (CNIS E CTPS), o número mínimo de contribuições previdenciárias foi adequadamente atendido, impondo-se o deferimento de aposentadoria por idade urbana, a partir de 15/08/2022 (DER). Confirma-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

**Calculo de Dias de um Período**

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Índice	Qtd Índice	Somatório
01/04/1980	24/09/1980	176	1,00	176	176
13/04/1981	30/08/1981	139	1,00	139	315
21/11/1983	11/12/1983	20	1,00	20	335
08/12/1986	20/03/1987	102	1,00	102	5750
12/05/1987	17/07/1987	66	1,00	66	5816
20/07/1987	31/08/1987	42	1,00	42	377
02/09/1987	03/06/1988	275	1,00	275	652
08/09/1988	01/12/1990	814	1,00	814	1466
20/04/1994	19/07/1994	90	1,00	90	1556
09/09/1996	27/05/1997	260	1,00	260	1816
01/10/1999	30/01/2000	121	1,00	121	1937
31/10/2000	06/02/2001	98	1,00	98	5914
09/04/2004	30/12/2008	1726	1,00	1726	3663
22/07/2009	18/02/2010	211	1,00	211	3874
01/08/2011	02/05/2012	275	1,00	275	4149
06/07/2012	31/07/2012	25	1,00	25	4174
01/10/2012	31/12/2013	456	1,00	456	4630
21/02/2014	13/07/2014	142	1,00	142	4772
15/07/2014	26/07/2015	376	1,00	376	5148
03/11/2015	30/03/2016	148	1,00	148	5296
23/05/2016	10/05/2017	352	1,00	352	5648

Total: 5914

Dias: 12

Meses: 2

Anos: 16

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Públicas oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por idade, a partir de 15/08/2022 (DER). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 14 de Setembro 2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1027963-05.2022.4.01.3500**

**RECORRENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANISIO JUNIOR COSTA - GO41772-A, MARIA JANDUY LOPES NUNES - GO23134-A, WESLEY MARQUES SILVA - GO33911-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **VOTO/EMENTA**

**LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LOAS IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 69 ANOS. IRRELEVANTE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. LOAS IDOSO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência do requisito do impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, que não deve prevalecer a conclusão da perícia médica judicial, fazendo jus à concessão do benefício. Assevera ainda, que faz jus ao benefício de amparo assistencial ao idoso, visto que completou a idade prevista em lei para a concessão do benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Em atenção ao princípio da fungibilidade, e considerando que foi formulado requerimento administrativo para concessão de benefício de assistencial à pessoa com deficiência, está presente o interesse de agir. Considerando que a instrução probatória já foi realizada em relação à pretensão de concessão de benefício assistencial, o processo se encontra em condições de imediato julgamento, revelando-se dispensável o retorno dos autos ao juízo de origem, em consonância com o §3º, inciso I (reformular sentença fundada no art. 485), do art. 1.013 do NCPC.

6. Em sede de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34, da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade. O STF entendeu pela existência de omissão parcial inconstitucional, na medida em que o dispositivo legal também deveria excluir do cálculo da renda mensal do grupo familiar do postulante o benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a outro idoso que compõe o grupo familiar, assim como o benefício assistencial recebido por deficiente que integra a família. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

7. No rumo dessa orientação, verifica-se que a pensão recebida pela irmã da parte autora, correspondente a 01 (um) salário mínimo, deve ser excluído do cômputo da renda mensal do grupo familiar, uma vez que se trata de benefício percebido por pessoa idosa.

8. O laudo social, elaborado em 26/01/2023, revela que o grupo familiar é composto pela autora e sua irmã (76 anos). Informou que não possui renda e que vive da pensão da irmã, no valor de 1 (um) salário mínimo, já excluída do cômputo da renda per capita. As despesas informadas totalizam R\$ 1.375,00.

9. Ainda em consonância com a perícia social, o grupo familiar reside em imóvel próprio, sendo herança dos pais, composto por quatro cômodos. Os móveis e eletrodomésticos estão em péssimas



condições de uso. A residência é antiga e necessita de reforma. O bairro possui saneamento básico. A perita social conclui que o grupo familiar é hipossuficiente e necessita do benefício para sua subsistência.

10. Dessa forma, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

11. No momento da revisão do benefício ficou constatado a ausência de impedimento de longo prazo, entretanto, a parte autora já possuía 67 anos, ou seja, sua idade avançada impedia sua reinserção no mercado de trabalho e tornava irrelevante a análise do impedimento de longo prazo, mas cabe ressaltar que a epilepsia generalizada causa uma barreira biopsicossocial que dificulta a atividade laboral. Portanto, é de se considerar o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação indevida, tendo em vista que a parte autora já preenchia o requisito de idade avançada e miserabilidade, como bem evidenciado nas fotografias anexadas ao laudo socioeconômico.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da AUTORA, para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso em prol da parte autora, com termo inicial na data da cessação indevida (DIB 01/05/2022), quando já estavam configurados a situação de vulnerabilidade social e idade avançada. Sobre o montante da condenação, incidirão juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).  
É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia 28 de Setembro de 2023

Juiz Federal **José Alexandre Essado**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1003027-91.2019.4.01.3508**

**RECORRENTE: RUTH HELENA CARAPINA SILVA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI – GO27309-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIEGO BORGES SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO VIEIRA COSTA - GO52127-A, JOÃO CLEYSON  
BASÍLIO DA SILVA - GO48695-A**

## **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. COMPANHEIRO FALECIDO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. LEI 13.846/2019. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial sob o fundamento de que não foi comprovada a união estável entre a autora e o pretense instituidor da pensão à época do óbito.

2. Assevera a parte autora, em síntese, a presença de robusto conjunto de prova material trazido aos autos que, deixou de ser analisado pelo Juízo de primeiro grau.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida deve ser mantida.

5. Ab initio, ressalte-se que o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief). Assim: TRF1, AC 0017929-37.2007.4.01.0000, Francisco Vieira Neto (convocado), Oitava Turma, PJe 16/11/2022. No caso específico dos juizados, tal compreensão encontra-se positivada no §1º do art. 65 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária nos JEF's.

6. Ainda que se cogitasse o alegado error in procedendo, a oitiva do informante não foi decisiva para a resolução da controvérsia, diante do conjunto probatório, notadamente em razão da ausência de prova material robusta produzida nos dois anos que antecederam o óbito.

7. Ultrapassado o ponto, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

8. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88.

9. Até 17/01/2019, o entendimento acerca da comprovação da união estável seguia o teor da Súmula 63 da TNU: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". A partir de então, por decorrência da vigência da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, foi inserido no ordenamento o sistema da prova legal ou tarifada, exigindo-se o início de prova material. Posteriormente, com a sua conversão na Lei nº 13.846, de

18/06/2019, acresceu-se do requisito de temporariedade, mediante a exigência de documento contemporâneo, produzido no interregno de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito.

10. No caso dos autos, infere-se da certidão de óbito juntada que o pretense instituidor da pensão faleceu no dia 10/08/2019. Logo, para a comprovação da união estável exige-se prova material contemporânea ao óbito.

11. As provas documentais apresentadas demonstram que o casal manteve união estável nos anos de 2009 a 2017, conforme contrato de compra e venda de veículo usado, do ano de 2017. Não há, nos autos, início de prova material hábil que indique que a parte autora tenha mantido união estável com o de cujus depois do ano de 2017. Extrai-se do processo que a parte autora não apresentou provas suficientes para comprovação da união estável depois desse período. Observo que as testemunhas não corroboraram as alegações da parte autora. A certidão de óbito menciona o de cujus como solteiro. O declarante do óbito foi o pai do pretense instituidor, e o endereço do falecido é diferente do endereço da parte autora, o que leva a crer que eles não moravam juntos, pois nem mesmo o pai do de cujus reconhecia essa alegada união. Com base no exposto, evidencia-se que não há documentação suficiente para reconhecimento de dependência econômica, e conclui-se que houve dissolução da união estável antes do óbito.

12. Vale dizer, a fragilidade das provas materiais – não contemporâneas ao óbito do instituidor, inviabilizam o reconhecimento do direito. No ponto, observe-se que a autora, em suas razões recursais, não mencionou nenhum documento produzido nos dois anos que antecederam o óbito do instituidor da pensão.

13. Irretocável, portanto, a sentença ao consignar que:

A versão trazida pela autora em seu depoimento pessoal foi de que residiu com o falecido por aproximadamente 4 anos no Bairro Planalto em Itumbiara/GO, na Rua Imperatriz, tendo explicado que, aproximadamente 1 ano antes do óbito, mudaram, ela e o falecido, para a casa de seus pais (pais da autora) no Bairro Novo Horizonte, Rua Frei Hugo, onde permaneceram até o óbito, sendo que lá reside ela atualmente. Tal versão não encontra conforto na prova documental. (...)

Não há, com efeito, prova documental do endereço comum na Avenida Imperatriz no Bairro Planalto no momento posterior a 2015, conforme alegara a autora, não havendo, outrossim, prova documental do endereço comum do casal na Rua Frei Hugo, no Bairro Novo Horizonte, a partir de um mês antes do óbito, quanto a este havendo apenas comprovante de endereço em nome da autora (Id. 146589456, fl. 01 e Id. 146589464, fl. 06).

14. Não havendo a comprovação da união estável, indevido se revela o benefício.

15. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitadas em tais peças processuais.

16. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

17. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC. É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS** e relatados estes autos, **DECIDE** a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia 28 de Setembro de 2023

Juiz Federal **José Alexandre Essado**

Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000301-20.2023.4.01.3504**

**RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL**

**RECORRIDO: K. V. L.**

**Advogado do(a) RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - GO53020-A**

### **VOTO/EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BAIXA ESTATURA IDIOPÁTICA (BEI). SOMATROPINA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO. INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DISPENSAÇÃO PERIÓDICA DEVIDA. COMPROVAÇÃO TRIMESTRAL DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que a condenou a fornecer ao autor o medicamento somatropina 12UI, independente de marca, enquanto necessário para o tratamento da doença.

2. A União alega, preliminarmente, ser necessária a inclusão do Estado/Município no polo passivo da lide. Sustenta, ainda, ser necessária a realização de perícia judicial para se aferir a eficácia do medicamento ou tratamento para o caso concreto, bem como a eventual ineficácia do protocolo ou medicamento disponibilizado pelo SUS. No mérito, alega que não há prova inequívoca de que a medicação pleiteada é indispensável ou, ainda, que haja deficiência na política pública do SUS. Afirma que a competência para o fornecimento do medicamento pleiteado é do ente estadual.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo autor KALEB VIEIRA LOPES, menor impúbere, representado por sua genitora Rosana Lopes da Silva Vieira, em desfavor da UNIÃO, em que pretende o fornecimento do medicamento Somatropina 12UI, dose habitual de 0,1UI/kg/dia.

Em sua petição inicial, a parte autora sustentou, em síntese, que possui baixa estatura idiopática (BEI – CID10:E34.3), comprometendo sua velocidade de crescimento e altura final, motivo pelo qual lhe fora prescrito o uso do medicamento somatropina na dose habitual de 0,1UI/kg/dia, podendo ser aumentada para 0,15UI/kg/dia conforme resposta clínica.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido conforme decisões de eventos 1470376867 e 1498295363 a fim de que se elaborasse parecer técnico pelo NATJUS-Goiás (Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário), bem

como se oportunizasse a comprovação de incapacidade financeira à parte autora.

Foram juntados pelo autor os documentos de ID 1521117365, p. 1/13 e o Parecer Técnico n. 14298 /2023 emitido pelo NATJUS (ID 1495028873, p. 01/10).

A União apresentou contestação no ID 1546483865.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pleito.

Fundamento e decido.

Observo que a presente demanda encontra-se madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O direito fundamental à saúde (artigo 196 da Constituição Federal de 1988), derivado do direito à vida digna, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda que situado no âmbito das garantias constitucionais fundamentais, o direito à saúde depende de efetivação por meio de políticas públicas, observando-se que todos os direitos possuem custos e os recursos econômicos estatais são, por definição, limitados.

Ou seja, faz-se necessária a compatibilização entre o mínimo existencial e a reserva do possível.

A efetivação do direito à saúde é responsabilidade solidária das três esferas federativas (União, Estado e Município), consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 855.178, repercussão geral, 05.03.2015).

Em princípio, o gestor da política pública possui autonomia para, considerando todos os fatores, tais como os científicos e orçamentários, incorporar ou não determinado medicamento à lista daqueles dispensados gratuitamente pela saúde pública.

Não obstante, conforme delineado pela Corte Suprema na STA 175, ao Poder Judiciário é possível “decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso” (STA 175-Agr, 17.03.2010, voto do Min. Relator). O vetor interpretativo a ser observado é o princípio implícito da proporcionalidade, em seus três componentes: (i) necessidade; (ii) adequação; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

Ademais, o STJ fixou, no julgamento do Recurso Especial 1.657.156 (DJE de 04/05/2018), requisitos cumulativos para o fornecimento judicial de



medicamentos não previstos na lista do Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (Grifo nosso)

No voto prevalecente do Ministro Relator, houve modulação dos efeitos da fixação da tese repetitiva, “no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”, ou seja, a partir de 04/05/2018.

Do caso concreto

No presente caso, a parte autora requereu na inicial o fornecimento do medicamento Somatropina na dose habitual de 0,1UI/kg/dia, na forma da prescrição médica, por tempo indeterminado, em razão de baixa estatura idiopática, na tentativa de restabelecer velocidade de crescimento e otimizar estatura final. O relatório médico juntado aos autos, emitido pela

médica assistente do autor, hoje com 10 anos e 11 meses, informa que o tratamento com somatropina é realizado do período do diagnóstico até a idade óssea do menino (15/16 anos) ou até a velocidade de crescimento de 2cm/ano.

Extrai-se do parecer técnico n. 14298/2023, emitido pelo NATJUS, que o medicamento pleiteado é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e é dispensado pelo Estado, de acordo com os critérios definidos nos protocolos clínicos (PCDT) da Deficiência do Hormônio do Crescimento - Hipopituitarismo e do PCDT da Síndrome de Turner.

Portanto, o medicamento não foi padronizado no SUS para a doença que acomete o autor. Dessa forma, devem ser analisados os demais critérios estabelecidos no tema 106 do STJ.

Verifica-se que o parecer técnico do NATJUS foi favorável ao tratamento do autor com o medicamento Somatropina, tendo como fundamentos o diagnóstico de Baixa Estatura Idiopática; a curva de crescimento que evidencia estatura abaixo do percentual do Z score (-2); e os exames complementares anexados aos autos, que excluem doenças crônicas como causa da baixa estatura da requerente e o desenvolvimento ósseo.

Ainda de acordo com o parecer técnico do NATJUS, não há outras opções de tecnologias disponíveis no SUS para tratamento do autor e, por se tratar de medicamento biológico, não possui apresentação genérica ou similar. Ademais, trata-se de uso on label, com evidências científicas já firmadas.

Tendo em vista a qualidade e completude do parecer técnico em questão, não há necessidade de perícia judicial ulterior.

Nota-se, portanto, que a imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia estão comprovadas nos autos.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, por sua vez, também está demonstrada nos autos, uma vez que a renda familiar mensal do requerente é em torno de R\$ 4.000,00 (contracheques dos genitores).

Conclui-se, assim, que a parte autora preenche todos os requisitos estabelecidos no tema 106 do STJ para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Destaco, ainda, o Tema 793 do STF, “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. No caso em tela, embora a somatropina tenha regular dispensação pelo Estado, assim não é para o caso específico do autor e, assim, trata-se de medicamento cuja aquisição deve ser centralizada junto

ao Ministério da Saúde, de modo que o financiamento cabe integralmente à União.

Por fim, verifico que o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, tendo em vista a comprovação nos autos do preenchimento de seus requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo da demora. Isso, porque a necessidade do medicamento para o autor está demonstrada nos autos e a demora no tratamento poderá trazer prejuízos irreversíveis ao requerente, que busca restabelecer a velocidade de seu crescimento e otimizar sua estatura final.

#### DISPOSITIVO

Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para deferir o pedido de tutela de urgência e condenar a UNIÃO a providenciar o fornecimento do medicamento Somatropina 12UI, conforme prescrição de ID 1461117867, p.1, independentemente de marca, de forma contínua, iniciando no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da intimação desta sentença.

Direcionada a obrigação à União, esta deverá informar diretamente à parte autora o local para apresentação do receituário e para o fornecimento da medicação, comprovando nos autos.

Intime-se, com urgência, a União para comprovação nos autos, do fornecimento de medicamento à parte autora, no prazo acima assinalado. Em caso de descumprimento, deverá a parte autora informar o ocorrido, neste processo.

Consigno que a parte autora deverá comprovar periodicamente, de três em três meses, a necessidade da continuidade do tratamento deferido nesta demanda, por meio de documentos médicos a serem apresentados junto à unidade do SUS em que for fornecido o medicamento. Caso haja alteração do tratamento, não havendo mais necessidade de uso da medicação fornecida, a parte autora deverá devolver o medicamento não utilizado à referida unidade de saúde.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo recurso(s) inominado(s), a Secretaria deverá intimar o recorrido para contrarrazões, e, em seguida, encaminhar os autos para a Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para comprovação do cumprimento da sentença, dando-se vista, na sequência, à parte autora.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com baixa.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

6. Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, entendendo que a motivação acima não viola nenhum deles. O manejo de embargos declaratórios para mero prequestionamento ou de caráter protelatório poderá ensejar a imposição de multa. Aqui também cabe assinalar que o julgador não é obrigado “a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia” (STJ, AgInt no REsp 1.864.009/CE, Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 02/12/2020).

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 6º e 11, do CPC).

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia 28 de Setembro de 2023

Juiz Federal **José Alexandre Essado**

Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1009010-27.2021.4.01.3500**

**RECORRENTE: MARIA ANAIDES CESAR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HERINE GLACY DE OLIVEIRA ABADIA - GO28889-A, TATIANA CAVALCANTE FADUL - GO25592-A**

**RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogados do(a) RECORRIDO: CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG96415-A, GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618-A, KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722-A**

**Advogado do(a) RECORRIDO: ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO NASCIMENTO - GO24956-A**

## **VOTO/EMENTA**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO TÉRMINO DA AÇÃO COM ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO. REGISTRO DA CARTA JUNTO AO CRI. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA CONTRA PESSOA QUE NÃO MAIS OCUPA O IMÓVEL. MERO DISSABOR. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA ANAIDES CESAR contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de transferência de titularidade de imóvel e julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

2. A recorrente alega, em síntese, que desocupou há 17 anos o imóvel a que se refere a dívida condominial em razão de decisão proferida em ação de execução hipotecária ajuizada pela EMGEA. Assevera que, inobstante não resida no imóvel há 17 anos, o imóvel não foi transferido e a Recorrente vem sendo processada pelo condomínio, em razão da inércia da CAIXA e da EMGEA. Aduz que há interesse processual quanto ao pedido de transferência de titularidade de imóvel, pois nem a CAIXA e nem a EMGEA realizaram a transferência almejada.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A respeito da concessão de assistência judiciária gratuita, confira-se o entendimento consolidado no TRF da 1ª Região: “A 1ª Seção desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos” (AC 0025846-37.2013.4.01.3900 / PA, César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 11/05/2017).

5. Por fim, rejeita-se a preliminar de impugnação à assistência judiciária, como levantada, pois feita sem qualquer contraprova dos elementos que levaram o Juízo originário a conceder o benefício. Pelo CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º, CPC/15). Assim, tendo o Juízo *a quo* verificado a presença dos requisitos para a concessão do benefício, apenas através de contraprova suficiente sobre a situação específica dita concessão poderia ser revista (2ª TR/JEF/DF, AGREXT 0021947-66.2019.4.01.3400, Carlos Eduardo Castro Martins, DJe 03/02/2021).

6. A certidão de matrícula do imóvel (Id 281404221 - Pág. 23/24) comprova que o contrato de financiamento do apartamento 204 do Edifício Residencial Porto do Sol foi cedido pela CAIXA à

EMGEA em 2003. Verifica-se que houve a substituição processual na ação de execução nº 96.11604-0 antes mesmo da citação da recorrente no feito executivo, conforme se infere da decisão proferida em 15/09/2003 e da certidão lavrada em 11/11/2003 (Id 281404221 - Pág. 25/27). Neste sentido, poder-se-ia com tranquilidade reconhecer a ilegitimidade da CAIXA com relação ao pedido de obrigação de fazer (transferência do imóvel).

7. A extinção de uma execução hipotecária ocorre por meio de arrematação ou adjudicação do imóvel hipotecado e não por sua penhora em decorrência de ajuizamento de ação de execução. Vale dizer, mesmo não estando mais na posse do imóvel, o executado permanece como proprietário até o registro da Carta de Adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis onde o bem está matriculado.

8. Em que pese a ação de execução hipotecária nº 96.00.11604-0 (0011305-31.1996.4.01.3500) ter sido ajuizada em 1996, do despacho lá proferido em 22/08/2017 (Id 281404221 - Pág. 29) infere-se que até o ano de 2017 o imóvel penhorado ainda não havia sido levado à praça.

9. É notório que ações de execução, no geral, têm curso prolongado, causado em muitos casos por fatos imputáveis ao próprio executado.

10. Por ocasião da citação da autora no feito executivo, a Oficiala de Justiça constatou que o imóvel estava na posse de outro morador, o que pode indicar a ocorrência da transferência do imóvel mediante o conhecido “contrato de gaveta”.

11. Mutatis mutandis, conforme entendimento firmado pelo STJ na sistemática dos repetitivos (REsp 1.345.331/RS, Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/04/2015), não consta dos autos que o condomínio do Ed. Residencial Porto do Sol tenha tomado ciência dos fatos (ação de execução hipotecária e desocupação do imóvel). O simples fato de haver outro morador no imóvel não implica, *de per sí*, ciência do condomínio acerca da transferência da propriedade, pois poderia se tratar de mero locatário.

12. Ajuizada ação de execução hipotecária, a transferência do imóvel penhorado se dá ao término da ação, sendo, por isso, inviável o acolhimento de tal pretensão em ação autônoma.

13. Quanto à reparação de danos requerida pela recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis (STJ, REsp 1.696.910, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). Vale dizer, não é cabível o pedido de ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para demandar em Juízo, pois o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos morais e materiais indenizáveis. Por todos: STJ, AgInt no REsp 1.304.713, Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe: 01/08/2017.

14. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

15. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

16. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC). É o voto.



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia 14 de Setembro de 2023

Juiz Federal **José Alexandre Essado**

Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002605-26.2022.4.01.3504 RECORRENTE: TACIANO DA CONCEICAO SILVA Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO REGO NEVES - GO47769-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) RECORRIDO: CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943-A**

## **VOTO/EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA CONTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR SUPOSTA FRAUDE. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por TACIANO DA CONCEICAO SILVA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento, em síntese, de legalidade da atuação da CEF no encerramento da conta bancária.
2. O recorrente alega, em suma, que houve falha na prestação do serviço em decorrência do encerramento da conta bancária sem qualquer prova de movimentação ilícita. Assevera que restou comprovado o dano extrapatrimonial.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por TACIANO DA CONCEIÇÃO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se postula o desbloqueio de sua conta (n.º 312833, Agência: 2712, Operação: 013), junto à instituição ré, bem como indenização pelos danos morais decorrentes do bloqueio indevido da referida conta.

Contestação da Caixa no ID 1332607295 - Pág. 1.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, a teor do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90 e da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta ou omissão imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo de causalidade, sendo irrelevante a culpa.

Quanto à responsabilidade da parte ré pelo prejuízo sofrido pela autora, o art. 14 da Lei nº 8.078/90 estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes por defeitos relativos à prestação de serviços, in verbis:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Assim, a responsabilidade objetiva da instituição bancária apenas pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o que restou comprovado nos autos.

A parte autora afirma que é titular de conta bancária junta a parte ré, agência 2712, conta 312833, e que teve sua conta bloqueada arbitrariamente, o que lhe causou imenso transtorno e constrangimento. Afirma que ao procurar uma agência da Caixa para esclarecer o ocorrido, foi informada de que sua conta estava bloqueada em virtude de suspeita de fraude/golpe, sendo que qualquer oposição ou inconformismo deveria ser manifestado em juízo.

A Caixa alega, por sua vez, que o bloqueio e encerramento da conta poupança 2712.013.00031283-3, se deu em razão de denúncia realizada pela Sra. Maria Marli da Silva, CPF: 256.414.764-04, em 30/10/2014, de que a conta bloqueada foi utilizada para prática de fraude (estelionato). Informa, ainda, que o autor possui outra conta junto a Agência Garavelo/GO, n.2712.023.00010483-9, com numeração migrada para 2712.1288.000833183293-9, e encerrada em 15/06/2022, por ausência de movimentação desde 11/2014.

No presente caso, em que pesem os argumentos da parte autora, verifico que sua pretensão não merece prosperar.

Com efeito, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam que no dia 24/10/2014 a Agência situada em Carpina/PE comunicou à agência Garavelo/GO que a conta de n. 2712.013.00031283-3, de titularidade do autor, foi utilizada para a prática de fraude, recebendo valores mediante depósito produto de estelionato.

Desse modo, verifica-se que o bloqueio e encerramento da mencionada conta bancária está em consonância com os regramentos estabelecidos pelo BACEN (Resoluções BACEN nº 2.025/93 e 3.112/04). A Resolução nº 2.025/1993 do BACEN, em seu art.13, dispõe que a “instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil” .

Por sua vez, o art. 16 da referida Resolução prevê que a inobservância das regras nela estabelecidas, relativas à “abertura, manutenção, movimentação e verificação das contas”, será considerada falta grave. No mesmo sentido, o art. 6º da Resolução nº 3.211/2004 do BACEN prevê que a “instituição financeira deve encerrar constas de depósitos de que trata o art. 1º em relação às quais verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando as ocorrências da espécie, de imediato, ao Banco Central do Brasil”.

De acordo com o BACEN, a partir de 26/04/2016, as instituições financeiras estão dispensadas da comunicação prevista no artigo acima mencionado, bastando que mantenham as informações e os documentos referentes ao encerramento da conta de depósito à disposição do BACEN pelo prazo de cinco anos.

Assim, não há dúvidas de que é dever da instituição financeira realizar o encerramento de conta bancária em que forem verificadas irregularidades consideradas de natureza grave, como no caso em análise.

Cumpra mencionar, ainda, que a ausência de prévia notificação do cliente, nos casos de suspeita de fraude, mostra-se razoável/necessária nessas situações, sob pena de impossibilitar o posterior bloqueio dos valores, uma vez que o correntista poderia transferir ou sacar as quantias depositadas, tornando ineficiente a conduta da instituição financeira.

Ademais, conforme informado na contestação, o autor manteve outra conta na Caixa, encerrada por falta de movimentação, do que se intui que não houve efetivo prejuízo com o bloqueio ora questionado. Aliás, a longa demora para tal questionamento, considerando que o bloqueio ocorreu em 2014, corrobora a conclusão de ausência de efetivo prejuízo.

Assim, face à legalidade da atuação da CEF, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso(s) inominado(s), a Secretaria deverá intimar o recorrido para contrarrazões e, em seguida, encaminhar o processo para a Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

5. Não há ilegalidade da Caixa Econômica Federal no encerramento de conta bancária realizado de acordo com o regramento estabelecido pelo BACEN e embasado por documentos e notícia-crime que indicam a prática de fraude. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CEF. CANCELAMENTO E BLOQUEIO DE CONTAS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE. LEGALIDADE DOS ATOS DA CEF. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constata-se que não houve ilegalidade da Caixa Econômica Federal no encerramento das mencionadas contas bancárias, uma vez que realizado de acordo com o regramento estabelecido pelo BACEN e embasado por documentos e notícia-crime que indicam a prática de fraude. Cumpra mencionar que a ausência de prévia notificação do cliente, nos casos de suspeita de fraude, mostra-se razoável/necessária nessas situações, sob pena de impossibilitar o posterior bloqueio dos valores, uma vez que o correntista poderia transferir ou sacar as quantias depositadas, tornando ineficiente a conduta da instituição financeira. Face à legalidade da atuação da CEF, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela parte autora.

(TRF 4ª Região, AC 5005181-26.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22-05-2019)

6. Ressalte-se que o encerramento regular da conta, observado o devido processo legal estabelecido em ato normativo do Banco Central do Brasil, não caracteriza ato ilícito. Nessas situações, não há

direito à restituição dos valores depositados na conta cuja origem não foi comprovada. Confira-se: 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv 0010018-38.2021.4.03.6301, Clecio Braschi, DJe 15/06/2022.

7. Acrescente-se que, apesar de sustentar a tese de inexistência de provas de utilização da conta para fins ilícitos, o autor sequer alegou uma origem lícita para o depósito realizado em Pernambuco, tampouco alegou que tal depósito foi feito por engano.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitadas em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia 14 de Setembro de 2023

Juiz Federal **José Alexandre Essado**

Relator